



Número: **1017008-10.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **30/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 182.446.500,16**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A)) CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A))
JULIANA FAVA DELLA LIBERA (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A)) CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A))
CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A)) CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A))
JULIANA FAVA DELLA LIBERA (REPRESENTANTE)	
	ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO(A)) CAROLINA DESTRO SANDO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	
	ELISANGELA HASSE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

			FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
229109740	06/04/2026 12:42	Juntada de comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias
232368677	06/05/2026 13:32	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão
232823516	08/05/2026 10:59	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
232824293	08/05/2026 10:59	Sem movimento	Decisao_CNJ_Deferimento_liminar_OCB (1)	Documento de comprovação
234287535	21/05/2026 18:02	Julgado procedente o pedido	Sentença	Sentença
234549607	22/05/2026 11:33	Juntada de Petição de ciência	Outras ciências -> Ciência	Ciência
235706480	01/06/2026 16:00	Juntada de Petição de embargos de declaração	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
235762621	01/06/2026 19:17	Juntada de Petição de embargos de declaração	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
235767594	01/06/2026 20:35	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação
235399389	01/06/2026 22:07	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição
235770587	01/06/2026 22:07	Sem movimento	Procuração - Nélio e Celina	Procuração



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 06/04/2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Titular da Unidade

Assunto: **Encaminha Decisão**

Senhor(a) Juiz(a)

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e providências necessárias, decisão proferida nos autos abaixo especificados:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1005849-45.2026.8.11.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto: [Recuperação extrajudicial]
Relator: Des(a). MARCOS REGENOLD FERNANDES

Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS REGENOLD FERNANDES, DES(A). LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DES(A). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA]

Parte(s):

[TIAGO DOS REIS FERRO - CPF: 016.433.421-18 (ADVOGADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU - CNPJ: 33.021.064/0001-28 (AGRAVANTE), CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO - CPF: 280.601.688-60 (AGRAVADO), JULIANA FAVA DELLA LIBERA - CPF: 219.662.058-05]



(AGRAVADO), ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO - CPF: 362.988.148-33 (ADVOGADO), LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA - CPF: 323.813.948-77 (ADVOGADO), CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO - CNPJ: 60.612.992/0001-30 (TERCEIRO INTERESSADO), JULIANA FAVA DELLA LIBERA - CNPJ: 60.606.111/0001-78 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - CPF: 009.033.041-20 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

E M E N T A

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RURAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. MEDIDA PRECÁRIA E REVERSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por cooperativa de crédito contra decisão proferida em recuperação extrajudicial que deferiu, ad cautelam, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Entre Rios, matrícula nº 74.220 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT, sob o fundamento de que o bem seria relevante à continuidade da atividade agropecuária dos recuperandos. A agravante sustentou a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária, a inaplicabilidade dos efeitos da recuperação extrajudicial a credor não aderente e a ausência de prova técnica idônea da essencialidade do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se, no âmbito da recuperação extrajudicial, o juízo pode adotar medida cautelar para suspender temporariamente procedimento de consolidação de propriedade fiduciária promovido por credor não aderente ao plano; (ii) estabelecer se a natureza extrajudicial do procedimento recuperacional impede, por si só, a preservação provisória do estado de fato; e (iii) determinar se a suspensão impugnada viola, de modo atual e concreto, o direito creditório e a garantia fiduciária da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recuperação extrajudicial tem natureza predominantemente negocial e não autoriza, de forma automática, a paralisação ampla e irrestrita de atos praticados por credores não aderentes ao plano.



4. O juízo da recuperação, embora não exerça a mesma universalidade típica da recuperação judicial, pode apreciar medidas cautelares destinadas a preservar o resultado útil do procedimento e evitar danos graves e irreversíveis enquanto se completa a instrução.

5. A decisão recorrida não reconhece de forma definitiva a sujeição do crédito da cooperativa ao plano, nem declara de modo peremptório a essencialidade do imóvel, limitando-se a adotar providência conservatória, precária e reversível.

6. A manifestação do administrador judicial indica que o imóvel abriga parcela relevante da produção rural, com bovinos, suínos e estruturas de manejo, o que justifica a preservação cautelar do estado de fato, sem prejuízo de posterior aprofundamento probatório.

7. A suspensão temporária do procedimento de consolidação não extingue o direito creditório da agravante nem esvazia a garantia fiduciária, pois apenas susta provisoriamente o avanço dos atos constritivos até o esclarecimento seguro dos elementos fáticos e jurídicos controvertidos.

8. Inexistindo pronunciamento definitivo sobre a imprescindibilidade do bem ou sobre a submissão do crédito ao regime recuperacional, não se evidencia perigo de dano concreto e irreversível ao credor fiduciário.

9. A notícia de ação de conhecimento para alongamento de dívida rural, bem como da suspensão consensual daquele processo por 120 dias para tentativa de composição, reforça a adequação da preservação provisória do estado de fato, sem ruptura precipitada.

10. A solução adotada na origem revela prudente equacionamento entre a proteção cautelar da atividade produtiva, a higidez do contraditório e a preservação da garantia fiduciária, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O juízo da recuperação extrajudicial pode adotar medida cautelar, precária e reversível, para preservar o estado de fato e o resultado útil do procedimento, mesmo em relação a ato promovido por credor não aderente, quando ainda pendente instrução adequada sobre questões controvertidas. 2. A natureza negocial da recuperação extrajudicial não impede, por si só, a suspensão temporária de procedimento de consolidação fiduciária, desde que a providência não importe reconhecimento definitivo da sujeição do crédito ao plano. 3. A suspensão cautelar do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária não configura violação atual ao direito creditório quando não extingue a garantia, não reconhece de forma final a essencialidade do bem e pode ser revista à luz da instrução probatória.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 49, § 3º, 161, § 1º, 161, § 4º, e 163, § 8º; Lei nº 9.514/1997.



RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES
(RELATOR).

Egrégia Câmara:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU, contra decisão interlocutória proferida (ID. 218910433) pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos de recuperação extrajudicial nº 1017008-10.2025.8.11.0003, requerida por CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO e JULIANA FAVA DELLA LIBERA, que, em caráter cautelar, determinou a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Entre Rios”, vedando a prática de novos atos tendentes à consolidação ou alienação do bem até ulterior deliberação.

A Agravante sustenta que não aderiu ao plano de recuperação extrajudicial, não anuiu com novação ou renegociação do crédito e que é titular de crédito garantido por alienação fiduciária de imóvel rural, tendo iniciado regularmente o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/1997, após o inadimplemento contratual.

Aduz que a decisão agravada extrapola os limites legais da recuperação extrajudicial, porquanto não haveria juízo universal nesse procedimento, sendo inviável a interferência judicial em atos praticados por credor não aderente, sobretudo diante do disposto nos arts. 161, § 4º, e 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005, que restringiriam eventual suspensão apenas às espécies de crédito abrangidas pelo plano, mediante requisitos legais.

Afirma, ainda, que o crédito garantido por alienação fiduciária possui natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação, à luz do art. 49, § 3º, e do art. 161, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, de modo que a suspensão do procedimento de consolidação importaria, na prática, em sujeição indevida de crédito expressamente excluído do regime recuperacional. Alega, por fim, que a essencialidade do imóvel invocada pelos agravados não estaria demonstrada por prova técnica idônea, bem como haveria perigo de dano inverso com a manutenção da paralisação do



procedimento, que imobilizaria a garantia e ampliaria o risco do crédito.

Diante disso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de revogar a determinação de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, autorizando o regular prosseguimento do procedimento nos termos da Lei nº 9.514/1997, ou, subsidiariamente, ao menos autorizar a prática dos atos necessários à consolidação registral da propriedade fiduciária, resguardando eventual discussão posterior quanto à imissão na posse ou alienação do bem.

Em sede de cognição sumária, o efeito suspensivo vindicado foi indeferido (Id. 346732889).

Contrarrazões dos agravados no Id. 352125367.

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Exmo. Procurador de Justiça Paulo Ferreira Rocha, é pelo desprovimento do recurso (Id. 352878856).

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, submeto o recurso ao julgamento colegiado.

É o relatório, no essencial.

Inclua-se em pauta.

VOTO RELATOR

EXMO. SR. DES. MARCOS REGENOLD FERNANDES
(RELATOR).

Egrégia Câmara:

De início, destaco que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, tendo a sua matéria de análise restrita ao acerto ou



desacerto técnico da decisão recorrida, não podendo extrapolar para a matéria de fundo e nem para as que não foram deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Na origem, trata-se de pedido de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 161 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, no qual os devedores/recuperandos notificaram o recebimento de notificação extrajudicial encaminhada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu, para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Entre Rios, matriculado sob o n. 74.220 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT.

Sustentaram que o referido imóvel rural constitui unidade produtiva indispensável à continuidade das atividades agropecuárias, de modo que o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade poderia comprometer o exercício da atividade empresarial, razão pela qual requereram a suspensão da medida extrajudicial.

Nesse contexto, após a oitiva do Administrador Judicial, sobreveio decisão que deferiu, *ad cautelam*, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade rural.

Constou da decisão recorrida, no essencial:

“[...] 01 – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Trata-se de pedido formulado pelos recuperandos, no âmbito da recuperação extrajudicial, por meio do qual noticiam o recebimento de notificação extrajudicial encaminhada pela

Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu, para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Entre Rios, matrícula nº 74.220 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT.

Sustentam que a credora fiduciária foi devidamente relacionada no processo, tendo sido cientificada do deferimento do processamento da recuperação extrajudicial e do conteúdo do plano, o qual declara expressamente a essencialidade do referido imóvel à atividade produtiva rural desenvolvida pelo grupo.

Alegam que a Fazenda Entre Rios integra a área maior denominada Fazenda Paraná e concentra infraestrutura indispensável à continuidade das atividades agropecuárias, especialmente a suinocultura e a pecuária, abrigando animais, instalações e estruturas inexistentes em outras áreas.

Defendem que o prosseguimento do procedimento de consolidação, durante o período de blindagem, compromete a finalidade do procedimento recuperacional, coloca em risco a atividade produtiva e pode ocasionar danos graves e irreversíveis, razão



pela qual requerem a suspensão imediata de todo e qualquer ato voltado à consolidação da propriedade fiduciária.

O Sicredi Araxingu apresentou manifestação impugnando o pedido. Sustenta, preliminarmente, que a recuperação em curso é extrajudicial, de natureza eminentemente negocial, não havendo formação de juízo universal nem concentração de competência para interferir em atos praticados por credores não aderentes ao plano.

Afirma que não aderiu ao plano de recuperação extrajudicial, inexistindo qualquer vínculo que autorize a imposição de seus efeitos.

No mérito, defende que o crédito é garantido por alienação fiduciária de imóvel rural, regida pela Lei nº 9.514/1997, estando expressamente excluído dos efeitos de qualquer regime recuperacional, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Aduz que inexistente base legal para a suspensão do procedimento de consolidação, especialmente em recuperação extrajudicial, e impugna a alegação de essencialidade do imóvel, sustentando ausência de prova técnica idônea, bem como inexistência de risco concreto ou comprovado à atividade dos recuperandos.

Requer, ao final, o indeferimento do pedido de suspensão e o reconhecimento de seu direito de prosseguir com os atos de consolidação da propriedade fiduciária.

O Administrador Judicial, por sua vez, ao se manifestar, reconhece que a recuperação é extrajudicial e que o crédito do Sicredi possui, em princípio, natureza garantida por alienação

fiduciária, destacando, contudo, a existência de inconsistências e divergências entre os créditos indicados na notificação extrajudicial e aqueles inicialmente relacionados pelos recuperandos, circunstância que demanda esclarecimentos adicionais.

Ressalta que, em análise inicial e perfunctória, não é possível afirmar de modo categórico a essencialidade do imóvel sem a prévia oitiva do credor fiduciário, sob pena de afronta ao contraditório e ao devido processo legal.

Todavia, pondera que a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos aparenta ocorrer de forma integrada, que a Fazenda Entre Rios abriga parcela relevante da produção efetivamente observada, com animais e estruturas de manejo, e que a retirada abrupta da área pode ocasionar prejuízos econômicos relevantes e de difícil reversão.

Diante do estágio já iniciado do procedimento de consolidação e dos potenciais impactos práticos de sua continuidade, opina, em caráter cautelar, pela suspensão temporária do procedimento de consolidação da propriedade.

DECIDO.

Embora a recuperação em curso seja extrajudicial e possua natureza negocial, com efeitos restritos aos credores aderentes ao plano, não se pode ignorar que o juízo recuperacional detém competência para apreciar medidas de natureza cautelar destinadas a preservar o resultado útil do procedimento e a evitar danos graves e irreversíveis enquanto se promove a adequada instrução do feito.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária já foi iniciado e que seus efeitos, caso consumados, podem impactar de forma significativa a atividade produtiva desenvolvida pelos recuperandos, com potenciais reflexos sobre a própria viabilidade do plano em negociação.

Por outro lado, também assiste razão ao Sicredi ao sustentar que a recuperação extrajudicial não autoriza, de forma automática, a suspensão



definitiva de atos praticados por credor não aderente, tampouco o reconhecimento peremptório da essencialidade do bem sem a observância do contraditório.

*Diante desse cenário, mostra-se mais adequada, neste momento processual, a solução intermediária proposta pelo Administrador Judicial, consistente na adoção de **medida cautelar, de natureza precária e reversível**, voltada exclusivamente à preservação do estado de fato até que se complete a instrução necessária.*

*Assim, em consonância com a manifestação do Administrador Judicial, **defiro, ad cautelam, a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel rural denominado Fazenda Entre Rios, matrícula nº 74.220 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT**, vedada a prática de novos atos tendentes à consolidação ou à alienação do bem, até ulterior deliberação deste juízo.*

Trata-se de medida de caráter provisório, que não implica reconhecimento definitivo da essencialidade do bem nem submissão do crédito ao plano de recuperação extrajudicial, podendo ser revista a qualquer tempo, à luz dos elementos que vierem a ser produzidos nos autos.

Oficie-se, expedindo o quanto seja necessário para o cumprimento desta decisão. [...]” (Id. 218910433 – PJe de origem).

A controvérsia recursal devolvida a esta instância cinge-se em verificar se merece reforma a decisão que, no bojo da recuperação extrajudicial dos agravados, suspendeu, em caráter cautelar, precário e reversível, o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária da Fazenda Entre Rios, **matrícula n. 74.220** do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barra do Garças/MT, promovido pela cooperativa agravante.

Pois bem.

Do exame dos autos, não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, entendo que o recurso não comporta provimento.

O Sicredi Araxingu, em síntese, sustenta que a recuperação em curso é extrajudicial, de natureza eminentemente negocial, sem formação de juízo universal e sem concentração de competência apta a interferir em atos praticados por credores não aderentes ao plano. Afirmo que não aderiu à recuperação e que seu crédito é garantido por alienação fiduciária de imóvel rural, sendo, por essa razão, extraconcursal e excluído dos efeitos do regime recuperacional, à luz dos arts. 49, § 3º, 161, § 1º, 161, § 4º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Acrescenta, ainda, que inexistente base legal para a suspensão do procedimento de consolidação no âmbito da recuperação extrajudicial, que a alegada essencialidade do imóvel não foi demonstrada por prova técnica idônea e que a manutenção da medida implicaria perigo de dano inverso, ao imobilizar a garantia e ampliar o risco do crédito. Requer, assim, a reforma integral da decisão ou,



subsidiariamente, a autorização para a consolidação registral da propriedade fiduciária.

Por sua vez, extrai-se da decisão recorrida que o Juízo *a quo* consignou que, embora assista razão à cooperativa ao sustentar que a recuperação extrajudicial não autoriza, automaticamente, a suspensão definitiva de atos praticados por credor não aderente, reputou mais adequada a adoção de solução intermediária, consistente em medida cautelar de natureza precária, reversível e instrumental, destinada apenas à preservação do estado de fato, diante do estágio já iniciado do procedimento de consolidação e dos potenciais impactos práticos decorrentes de sua continuidade.

Com efeito, a recuperação extrajudicial distingue-se da recuperação judicial justamente por sua feição predominantemente negocial e pelo alcance subjetivo delimitado pela adesão ao plano. A Lei n. 11.101/2005, em regra, não lhe atribui a mesma amplitude típica do juízo universal da recuperação judicial, prevendo, no âmbito do pedido de homologação, a suspensão apenas nos exatos limites estabelecidos pelo legislador, especialmente no que se refere às ações judiciais e execuções relacionadas aos créditos sujeitos e aos credores abrangidos pelo plano.

Assim dispõe o art. 163, § 8º, do mencionado diploma:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

[...]

*§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, **a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas**, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.”*

Nessa perspectiva, é correto afirmar que a recuperação extrajudicial não autoriza, de forma automática, a paralisação ampla e irrestrita de atos praticados por credores não aderentes, premissa, aliás, expressamente reconhecida na própria decisão recorrida.

Todavia, tal constatação, por si só, não conduz à reforma do *decisum* no caso concreto, ao menos no cenário atualmente apresentado.

Isso porque, do que se extrai dos autos, o magistrado singular não proferiu pronunciamento definitivo acerca da sujeição do crédito da cooperativa, tampouco sobre a impossibilidade de consolidação fiduciária, tendo-se limitado à adoção de providência conservatória, de reduzida densidade material, voltada a evitar alteração abrupta do estado de fato antes da adequada formação do contraditório e da elucidação de



aspectos ainda controvertidos.

A deliberação foi fundamentada na manifestação apresentada pelo Administrador Judicial (Id. 217774624 – autos de origem), na qual se consignou ser o imóvel relevante para a atividade produtiva desenvolvida pelos recuperandos, com cerca de 300 bovinos e entre 1.000 e 1.150 suínos, além de estruturas de manejo, baias, piquetes, cochos, barracões e áreas de suplementação. Não obstante, constou expressamente que tais elementos não autorizavam, por si sós, o reconhecimento da essencialidade do imóvel, reclamando, antes, a oitiva formal do credor fiduciário e o aprofundamento da instrução, motivo pelo qual se manifestou favoravelmente à suspensão cautelar do procedimento de consolidação.

Nessa linha, a decisão foi expressa ao reconhecer a natureza extrajudicial do procedimento, a pertinência das objeções levantadas pela cooperativa e a inviabilidade de se afirmar, de modo categórico e prematuro, a essencialidade do bem sem maior instrução, tratando-se de medida adotada com fundamento no poder geral de cautela do magistrado, sem qualquer juízo definitivo acerca do crédito que embasa o procedimento de consolidação da propriedade.

Ademais, a medida impugnada não suprime o direito creditório da cooperativa nem esvazia a garantia fiduciária, porquanto o *decisum* recorrido foi claro ao consignar sua natureza provisória, vale dizer, limitou-se a sustar, temporariamente, o avanço do procedimento de consolidação até que sejam esclarecidos, com segurança, os elementos fáticos e jurídicos ainda pendentes.

Caso a instrução demonstre, ao final, a ausência de imprescindibilidade do imóvel à manutenção da fonte produtora, nada impedirá a retomada, pelas vias próprias, do procedimento construtivo voltado à satisfação do crédito inadimplido.

Justamente por essas razões, não se evidencia perigo concreto de dano ao credor, pois a decisão não retirou definitivamente a garantia, não declarou a sujeição do crédito ao plano, tampouco reconheceu, em caráter final, a essencialidade do imóvel. Desse modo, eventual inconformismo da agravante não se traduz, neste momento, em risco concreto de dano irreversível. O cenário delineado na origem revela providência cautelosa voltada à preservação do resultado útil do procedimento e da hígidez do contraditório, sem estabilização definitiva de qualquer efeito material.

Some-se a isso o fato de que os agravados notificaram, em contrarrazões, a existência da ação de conhecimento para alongamento de dívida rural n.



1014271-31.2025.8.11.0004, ajuizada em face da própria cooperativa e que, segundo consta dos autos, tem por objeto, entre outros débitos, os instrumentos negociais que embasam o procedimento de consolidação. Informaram, ainda, a realização de audiência naquele feito, em 03/03/2026, ocasião em que as partes, por intermédio de seus patronos, requereram a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, com o objetivo de viabilizar tratativas extrajudiciais voltadas à possível solução consensual da demanda.

Embora tal elemento, por si só, não resolva a controvérsia jurídica ora debatida, revela, no cenário atual, objetiva disposição das partes à composição, o que reforça a adequação da preservação, por ora, do estado de fato, sem ruptura precipitada.

Nesse contexto, não se mostra cabível a reforma da decisão recorrida, porquanto a providência adotada na origem não implica violação atual ao direito creditório da cooperativa, tampouco suprime sua garantia fiduciária, tratando-se de medida conservatória adotada em cenário no qual ainda se apuram a real dimensão da alegada essencialidade do bem, a conformação dos créditos relacionados ao procedimento extrajudicial e, ademais, a própria viabilidade de solução consensual entre as partes. Inexiste, portanto, desacerto no prudente equacionamento promovido pelo juízo singular, impondo-se a manutenção do *decisum*.

Por fim, cumpre consignar, para que não subsista dúvida, que a presente deliberação não importa em proteção indeterminada à propriedade denominada Fazenda Entre Rios, matrícula n. 74.220, nem em reconhecimento judicial definitivo de sua essencialidade, preservando-se, tão somente, a solução cautelar e reversível adotada na origem.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.



Respeitosamente,

Elcy Furquim Rosa
Diretora do Departamento da Quinta Câmara de Direito Privado
(autorizada a assinar pela Resolução nº 18/13, de 17/10/13)





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1017008-10.2025.8.11.0003.

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA
REPRESENTANTE: CREDITORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL - PANSIERI ADVOGADOS

Vistos e examinados em Correição Ordinária (Portaria nº 01/2026),

Trata-se de análise da situação processual da recuperação extrajudicial nº 017008-10.2025.8.11.0003, com base em formulário padronizado apresentado pelo Administrador Judicial, nos termos da correição ordinária instaurada por este juízo.

Na análise da fase processual, verifica-se a indicação de decisão de deferimento do processamento em 29/08/2025 (id. 206101757), bem como a existência de edital e



apresentação de plano de recuperação, relatório do Administrador Judicial sobre o plano e relação de credores.

Vieram aos autos impugnações dos credores, com a manifestação sequencial do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Todavia, em Id. 228564926 o recuperando apresentou petição aduzindo trazer aos autos “fato novo” - razão pela qual, por cautela, DETERMINO que o Administrador Judicial se manifeste novamente, no prazo legal.

Quanto às custas processuais, consta que estão integralmente quitadas.

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RENAN CARLOS LEÃO PEREIRA DO NASCIMENTO,
DIGNÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
RONDONÓPOLIS/MT

Autos de Recuperação Extrajudicial n. 1017008-10.2025.8.11.0003
Devedores: Carlos Roberto Della Libera Filho e Juliana Fava Della Libera

PANSIERI ADVOGADOS, Administrador Judicial designado por este r. Juízo,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação, tal
qual determinado em decisão publicada na presente data.

I. BREVE RETROSPECTO E OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

1. Em sua manifestação anterior (Id. 221611913), este Administrador Judicial apresentou relatório técnico sobre o Plano de Recuperação Extrajudicial, analisando, entre outras questões, a natureza jurídica dos créditos detidos pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A., no valor de R\$ 6.601.348,92, decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº C41022092-9 e nº C41021955-6, firmadas em agosto de 2024 para financiamento da atividade rural dos Recuperandos.

2. Naquela oportunidade, este AJ concluiu que os créditos do Sicredi decorrem de atos cooperativos típicos, praticados no âmbito da relação jurídica regularmente estabelecida entre a cooperativa de crédito e seus associados, com vinculação ao objeto social da entidade cooperativa. Para tanto, assentou as seguintes premissas fundamentais: i) o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define o ato cooperativo a partir de critérios objetivos, qualidade das partes e consecução do objeto social, sem exigir, como requisito adicional, a demonstração de vantagem econômica

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

1 de 7

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

diferenciada, ausência de remuneração do capital ou prova de benefício individual imediato ao cooperado; ii) a utilização de Cédula de Crédito Bancário como instrumento formal da operação não altera a essência jurídica do ato praticado, constituindo mero título de formalização do crédito; iii) o cooperativismo de crédito tem como prática a realização de operações financeiramente equilibradas, inclusive com taxas de juros e exigência de garantias, o que é compatível com o regime jurídico cooperativo; e iv) a desconstituição da natureza cooperativa do negócio jurídico demandaria ação própria, não sendo cabível sua declaração incidental no âmbito do processo de recuperação extrajudicial. Com base em tais fundamentos, reconheceu a natureza extraconcursal do crédito do Sicredi, nos termos do art. 6º, §13, da LREF.

3. Irresignados, os Recuperandos apresentaram manifestação (Id. 20260121), por meio da qual reiteraram seus argumentos anteriores, centrados na suposta ausência de mutualismo, na onerosidade da operação e na natureza bancária das CCBs, e trouxeram, como fato novo, o Provimento nº 216 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 09.03.2026, cujo art. 15, inciso IV, estabelecia que não se sujeitam à recuperação judicial de produtor rural os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, "desde que praticados sob mutualismo e não envolvam operações de crédito". Com base nesse dispositivo, os Recuperandos sustentaram que as operações do Sicredi, por configurarem operações de crédito, estariam excluídas do conceito de ato cooperativo e, portanto, sujeitas ao Plano.

4. A presente manifestação atende à determinação do e. Juízo e se limita, exclusivamente, à análise da natureza jurídica do crédito decorrente de operação cooperada, à luz do fato superveniente que ora se noticia e que altera substancialmente o panorama jurídico invocado pelos Recuperandos em sua insurgência.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

2 de 7**Brasília**

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



II. DA QUESTÃO DA CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE

5. Como dito acima, a pedra angular do argumento dos Devedores é a ocorrência de fato novo, consubstanciado em normativa emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, emanada em Provimento n. 216, vigente à época da manifestação apresentada.

II.1 ESCLARECIMENTO INICIAL SOBRE O PROVIMENTO 216 DO CNJ

6. O Provimento nº 216 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 09.03.2026, entrou em vigência posteriormente à emissão do parecer técnico inicial deste Administrador Judicial.

7. De fato o referido Provimento, cujo objeto declarado é o de "prescrever diretrizes para o processamento de recuperação judicial e falência de produtor rural, pessoa física ou jurídica, a serem observadas pelos juízos de primeiro grau de jurisdição em todo o País", trouxe, em seu art. 15, inciso IV, a previsão de que não se sujeitam à recuperação judicial de produtor rural os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, "desde que praticados sob mutualismo e não envolvam operações de crédito, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 (§13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05)".

8. **A questão, porém, não é simples, e importará em reflexos sistêmicos no país. Tanto assim o é que o próprio Ministro Corregedor Nacional da Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, já suspendeu por ato próprio e liminar a vigência de referido dispositivo, consoante decisão ainda vigente prolatada em autos de PP 0001995-67.2026.2.00.0000.**

9. Em referido Pedido de Providências proposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras em face da Corregedoria Nacional de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques deferiu liminar para suspender, até o julgamento definitivo do feito, a eficácia do art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026,

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

3 de 7

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

exatamente o dispositivo invocado pelos Devedores como fundamento central de sua insurgência.

10. Conforme assentado o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define o ato cooperativo a partir de dois critérios objetivos e cumulativos, a qualidade das partes e a consecução dos objetivos sociais da cooperativa, sem impor, como requisito adicional, a exigência de mutualismo ou a vedação a operações de crédito. A LREF por sua vez confere exclusão ampla e irrestrita aos créditos decorrentes de atos cooperativos, sem qualquer condicionante não prevista em lei. Sob a aparente ótica da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, o art. 15, inciso IV, do Provimento, inovou ilegalmente na ordem jurídica, criando requisitos estranhos ao texto legal e revelando, em tese, violação ao princípio da legalidade.

11. Importante ressaltar ainda que o próprio Ministro Campbell informa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui orientação consolidada no sentido de que as operações de crédito realizadas por cooperativas com seus associados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por configurarem atos cooperativos típicos inseridos nos objetivos sociais da entidade, citando expressamente os precedentes REsp nº 2.091.441/SP, REsp nº 2.201.022/MT e AREsp nº 2.972.502/GO.

12. Ressalta-se que o Min. Mauro Campbell, além da suspensão liminar da eficácia do dispositivo, determinou também a abertura de vista ao Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, o FONAREF, para emissão de parecer técnico sobre o tema, parecer este ainda não juntado aos autos de pedido de providências.

13. Desta forma, com o devido respeito à combativa atuação técnica dos Devedores, não há até o momento qualquer razão para alteração das conclusões prolatadas no parecer inicial do Administrador Judicial, abaixo resumido.

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

4 de 7

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br



II.2 O PARECER INICIAL PERMANECE VÁLIDO E DE ACORDO COM A NORMATIVA E JURISPRUDÊNCIA ATUAIS – A DESCONSTITUIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO COOPERATIVO DEVE SER FEITA EM INSTRUMENTO PRÓPRIO

14. Como amplamente fundamentado no parecer técnico anterior, os créditos do Sicredi decorrem de atos cooperativos típicos, praticados no âmbito da relação jurídica regularmente estabelecida entre a cooperativa de crédito e seus associados, com vinculação ao objeto social da entidade cooperativa, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

15. O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define o ato cooperativo a partir de critérios objetivos e cumulativos: i) a qualidade das partes, cooperativa e associados, e ii) a consecução dos objetivos sociais da entidade.

16. A norma não condiciona o reconhecimento do ato cooperativo à ausência de remuneração do capital, à inexistência de garantias, à demonstração de vantagem econômica individual imediata ao cooperado, tampouco à adoção de taxas inferiores às praticadas pelo mercado financeiro. Tais critérios são estranhos ao texto legal e sua exigência representa interpretação restritiva incompatível com o regime jurídico do cooperativismo de crédito.

17. A legislação específica, em especial a LC 130/2009, autoriza a realização de operações financeiramente equilibradas e sustentáveis com os associados, inclusive mediante instrumentos típicos do mercado financeiro, sem que isso implique desnaturação do ato cooperativo. O mutualismo, enquanto princípio estruturante do cooperativismo, não se manifesta em cada operação individual isoladamente considerada, mas no proveito coletivo, na redistribuição dos resultados e no fortalecimento do sistema cooperativo em benefício de todos os associados.

18. Como já dito a utilização da Cédula de Crédito Bancário como instrumento formal da operação tampouco altera a essência jurídica do ato praticado. A CCB constitui mero título de formalização do crédito, legítimo e expressamente

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

5 de 7

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

autorizado no âmbito das cooperativas de crédito. A natureza jurídica do crédito não decorre do instrumento utilizado para sua formalização, mas da relação jurídica subjacente, a qual permanece cooperativa.

19. Nesse contexto, impõe-se retomar premissa fundamental estabelecida no parecer anterior e que ora se reafirma com ainda maior ênfase: **não cabe ao Administrador Judicial, no âmbito incidental do processo de recuperação extrajudicial, desconstituir, anular ou desconsiderar a natureza jurídica de atos, contratos ou obrigações regularmente constituídas.** A natureza cooperativa das CCBs emitidas pelo Sicredi é decorrência direta da relação jurídica entre a cooperativa e seus associados, formalmente estabelecida e voluntariamente assumida pelos Recuperandos. Não houve, até o presente momento, ao menos não anunciaram os Devedores, qualquer alteração substancial dessa natureza por via judicial própria ou sequer tentativa de fazê-lo.

20. Esse entendimento encontra paralelo direto em instituto já plenamente consolidado na prática recuperacional brasileira: o Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, o ACC, regulado pelo art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005, é crédito extraconcursal por expressa disposição legal, em razão da natureza jurídica específica da operação que o lastreia. Para que um crédito originalmente constituído como ACC seja submetido aos efeitos da recuperação judicial, ainda que o credor seja instituição financeira operando com finalidade lucrativa, com taxas de mercado e exigência de garantias, é indispensável o ajuizamento de ação própria visando a desconstituição ou descaracterização da operação. Não basta a alegação incidental, nos autos da recuperação, de que a operação teria, na prática, natureza distinta daquela formalmente constituída.

21. O mesmo raciocínio se aplica, com igual rigor, ao ato cooperativo. Se os Recuperandos entendem que as operações realizadas com o Sicredi não configuram, na essência, atos cooperativos típicos, seja por ausência de mutualismo, seja por suposta equiparação a operações bancárias de mercado, a via adequada é o

Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

6 de 7

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadogados.com.br

ajuizamento de ação própria para desconstituição da natureza jurídica dos contratos, com ampla dilação probatória e contraditório pleno. Não é possível promover essa desconstituição por via incidental, mediante simples alegação nos autos da recuperação extrajudicial, sem qualquer produção de prova (pericial inclusive) que demonstre desvio de finalidade ou violação do objeto social da cooperativa.

22. Não cabe ao Administrador Judicial promover unilateralmente e em sede incidental, alteração da natureza jurídica de obrigações que o Devedor constituiu de forma livre e voluntária, em detrimento de credor que confiou na estabilidade e previsibilidade do regime jurídico aplicável.

23. Desta forma, mantém o parecer pela extraconcursalidade do crédito, não afetado pela Recuperação Extrajudicial, tal qual pontuado no parecer anterior.

III. CONCLUSÃO

24. São estas as considerações que entende pertinente o Administrador Judicial, e que entende suficientes à elucidação do juízo tal qual determinado em id. 232368677, permanecendo, como sempre, à disposição de Vossa Excelência, dos agentes processuais e demais *stakeholders* envolvidos no procedimento.

É o parecer.

Brasília, 08 de maio de 2026.



FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150



OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

Curitiba

Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

7 de 7

Brasília

SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

www.pansieriadvogados.com.br



Número: 0001995-67.2026.2.00.0000

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Órgão julgador colegiado: Plenário
Órgão julgador: Corregedoria
Última distribuição : 23/03/2026
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Ato Normativo
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS (REQUERENTE)			MARIANA MELATO ARAUJO LEANDRO (ADVOGADO) AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) DANIEL CAMPOS ANTUNES (ADVOGADO) KARINE MANFREDINI DA CUNHA (ADVOGADO) PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ (ADVOGADO) BRUNO DA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
6501336	08/04/2026 18:51	Decisão		Decisão





**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000

Requerente: Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB

Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB em face da Corregedoria Nacional de Justiça, pelo qual indica a existência de ilegalidades no art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026.

Alega que o dispositivo mencionado acarretou grande insegurança jurídica ao prever que não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, desde que praticados sob mutualismo e não envolvam operações de crédito.

Segundo a Requerente, a legislação pátria (art. 79 da Lei nº 5.764/71 e art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005) não condiciona a exclusão do ato cooperativo do concurso de credores a qualquer requisito adicional, especialmente quanto a operações de crédito. Assim, o inciso impugnado restringiria o alcance do texto legal e atingiria diretamente as cooperativas de crédito, cujas operações com os cooperados integram justamente a realização de seus objetivos sociais.

Ademais, argui que a redação adotada colide com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos, inclusive operações de crédito por cooperativas de crédito, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em razão da exclusão ampla prevista nas legislações supracitadas.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Sob tais argumentos, requer, cautelarmente, a suspensão imediata da eficácia do art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026. No mérito, requer a revisão do referido dispositivo, a fim de adotar nova redação, desta vez compatível com o art. 79 da Lei nº 5.764/1971, com o §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e com a orientação do STJ.

É o relatório. Decido.

O pedido liminar deve ser deferido.

Com efeito, a Requerente postula, liminarmente, que o art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026, tenha seus efeitos suspensos.

Nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, é atribuição do relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando houver a presença concomitante dos requisitos de plausibilidade de direito invocado (*fumus boni juris*) e do efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final (*periculum in mora*).

No exame superficial da matéria, próprio desta fase processual, verifico que a fumaça do bom direito se encontra suficientemente demonstrada.

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Art. 15. Não se sujeitam à recuperação judicial ajuizada por produtor rural:

(...)

IV - Os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, **desde que praticados sob mutualismo e não envolvam operações de crédito**, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971 (§13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05); (grifamos)





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define o ato cooperativo a partir de dois critérios objetivos cumulativos, quais sejam: (1) os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados; e (2) os atos que visem a consecução dos objetivos sociais.

Portanto, mostra-se verossímil o argumento de não há, para a configuração dos atos cooperativos, a exigência de mutualismo ou a vedação a operações de crédito.

Por sua vez, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 dispõe, expressamente, que os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Demais disso, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça vem excluindo as operações de crédito realizadas por cooperativas com seus associados dos efeitos da recuperação judicial, haja vista configurarem atos cooperativos típicos, desde que inseridas nos objetivos sociais da entidade (REsp. nº 2.091.441/SP, REsp n. 2.201.022/MT, AREsp n. 2.972.502/GO, entre outros precedentes).

Nesse contexto, o art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026, aparentemente, inovou na ordem jurídica mediante a criação de requisitos não previstos em lei, revelando, em tese, violação ao princípio da legalidade.

Diante disso, há, neste juízo inicial, a existência de possível incompatibilidade entre o ato normativo da Corregedoria Nacional e a legislação federal.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se encontra suficientemente caracterizado na hipótese.





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Conforme demonstrado nos autos, o Provimento CNJ nº 216/2026 já se encontra em vigor, produzindo efeitos imediatos sobre um universo expressivo de processos de recuperação judicial em curso no país, especialmente no setor do agronegócio.

A aplicação do dispositivo impugnado pode ensejar consolidação de situações jurídicas de difícil reversão, a exemplo da prolação de decisões judiciais potencialmente conflitantes com a legislação federal.

Trata-se, portanto, de risco concreto, atual e de elevada repercussão sistêmica, apto a justificar a intervenção cautelar deste Conselho.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 25, XI, e 99, caput, do RICNJ, **DEFIRO** o pedido de **LIMINAR** para suspender, até o julgamento definitivo deste Pedido de Providências, a eficácia do **art. 15, inciso IV, do Provimento CNJ nº 216/2026**.

ENCAMINHE-SE o feito, em razão da pertinência temática, ao Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF, para a emissão de Parecer Técnico sobre o tema no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

M1 - A18





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1017008-10.2025.8.11.0003.

REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA, CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO, JULIANA FAVA DELLA LIBERA
REPRESENTANTE: CREDORES

ADMINISTRADOR JUDICIAL – DR. FLÁVIO PANSIERI.

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** formulado por CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO e JULIANA FAVA DELLA LIBERA, nos termos dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.



Após o deferimento do processamento, foram apresentadas objeções e impugnações pelos credores BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO DA AMAZÔNIA S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobrevivendo manifestações dos recuperandos, parecer técnico do Administrador Judicial e parecer ministerial.

O Administrador Judicial apresentou parecer técnico detalhado acerca da regularidade formal do pedido, da materialidade dos créditos, da composição do quadro de credores, do preenchimento do quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005 e das objeções formuladas pelos credores dissidentes.

Posteriormente, os recuperandos suscitaram fato superveniente relacionado ao Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça, sustentando a necessidade de revisão da conclusão anteriormente apresentada quanto à natureza extraconcursal dos créditos titularizados pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Instado a se manifestar novamente, o Administrador Judicial reiterou integralmente o parecer anteriormente apresentado, consignando que o art. 15, inciso IV, do Provimento nº 216/2026 do CNJ teve sua eficácia suspensa liminarmente pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001995-67.2026.2.00.0000, permanecendo íntegro o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da natureza extraconcursal dos créditos oriundos de atos cooperativos típicos.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano, desde que afastadas cláusulas reputadas ilegais, especialmente aquelas relacionadas à extensão dos efeitos da



recuperação a coobrigados e garantidores, supressão de garantias, quitação ampla irrestrita e possibilidade de alteração posterior do plano sem controle jurisdicional.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o pedido atende aos requisitos formais previstos nos artigos 161 e 162 da Lei nº 11.101/2005. Recebido o pedido, foi ordenada e efetivada a publicação do edital previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 11.101/2005, cumprindo-se, portanto, a exigência de publicidade que condiciona a eficácia da homologação em relação aos credores não signatários, conforme id. 210346210.

Conforme consignado pelo Administrador Judicial, foram apresentados os documentos indispensáveis ao processamento da recuperação extrajudicial, inclusive demonstrações contábeis, declarações fiscais, livros-caixa digitais do produtor rural, contratos, garantias e documentos comprobatórios dos créditos submetidos ao plano.

O parecer técnico demonstra, ainda, que houve efetiva atuação fiscalizatória do Administrador Judicial quanto à materialidade dos créditos informados pelos recuperandos, inclusive mediante diligências documentais complementares e requisição de informações junto ao INDEA/MT.



A Recuperação Extrajudicial foi requerida em consolidação processual e substancial pelos Recuperandos, com amparo nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. O Administrador Judicial, em sua constatação prévia (ID 204075615), examinou os pressupostos legais e concluiu pela necessidade da consolidação, conclusão que este Juízo adota e fundamenta nos termos a seguir expostos.

A consolidação substancial é medida de caráter excepcional, somente admissível quando verificada, cumulativamente, a impossibilidade ou excessiva dificuldade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem dispêndio desproporcional de tempo e recursos, e a presença de ao menos dois dos quatro fatores enumerados no art. 69-J da LFRE: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

No caso concreto, ambas as condições estão presentes.

Quanto à impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio, o Administrador Judicial constatou, após inspeção in loco e análise das demonstrações contábeis, que Carlos Roberto Della Libera Filho e Juliana Fava Della Libera operam sob um único estabelecimento produtivo, a Fazenda Paraná, com caixa único, estrutura administrativa compartilhada, mesmo corpo de funcionários e decisões centralizadas. A confusão patrimonial é de tal magnitude que o próprio Administrador Judicial concluiu ser inviável avaliar a situação financeira dos Recuperandos senão mediante demonstrações combinadas, na forma da NBC TG 44, pois a análise individualizada quedaria inócua diante da integração operacional verificada. Os próprios funcionários da fazenda, quando indagados na visita in loco, desconheciam em qual das atividades estavam



formalmente registrados, dado expressivo da fusão fática entre os dois núcleos patrimoniais.

Quanto aos fatores do art. 69-J, estão presentes ao menos três das hipóteses legais. Primeiro, as garantias cruzadas: a grande maioria dos instrumentos de dívida contém avais, fianças e garantias reais prestadas reciprocamente entre os Recuperandos, de modo que Carlos figura como garantidor de dívidas de Juliana e vice-versa, com as matrículas que compõem a Fazenda Paraná gravadas em favor de credores de ambos. Segundo, a relação de controle e dependência: a gestão operacional e financeira de toda a atividade é exercida de fato por Carlos Roberto, inclusive sobre as operações registradas em nome de Juliana, por força de procuração outorgada, em estrutura que suprime qualquer autonomia decisória entre os dois núcleos. Terceiro, a atuação conjunta no mercado: pecuária, apicultura, silvicultura e demais atividades são desenvolvidas em regime de condomínio rural, com compartilhamento integral de receitas, custos, insumos e infraestrutura, de modo que nenhum dos Recuperandos funcionaria de forma autônoma sem o outro — há, nas palavras do Administrador Judicial, relação de dependência tão completa que torna impossível discernir ativos, passivos, receitas e atividades entre eles.

Presente, portanto, a cumulatividade exigida pelo art. 69-J, reconhece-se a consolidação processual e substancial dos Recuperandos, com as seguintes consequências: unificação da lista de credores; apresentação e deliberação de plano unitário; e tratamento de ativos e passivos como integrantes de um único patrimônio para fins do procedimento recuperacional, sem prejuízo das garantias reais individualmente constituídas em favor de cada credor, que permanecem íntegras.

No tocante às objeções formuladas pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., o Administrador Judicial realizou análise detalhada da documentação relacionada aos contratos indicados pelo



credor, concluindo pela inexistência de elementos aptos a infirmar a materialidade ou regularidade dos créditos aderentes.

Conforme consignado no parecer técnico, *“não havendo apresentado questionamentos significativos acerca do crédito de sua titularidade, e após análise detida da documentação apresentada pelos Devedores, não se verificam elementos sujeitos à alteração de classificação e/ou valor do título”*.

Também quanto aos créditos aderentes titularizados por OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, NÉLIO CARLOS TEIXEIRA, MF & M ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA., ROSÂNGELA PAULINO FEITOSA e RUMAR CURSOS E PALESTRAS LTDA., não foram produzidos elementos concretos capazes de infirmar sua existência, validade ou exigibilidade.

No que concerne às objeções formuladas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifica-se que o credor dissidente não apresentou elementos concretos e suficientes para infirmar a regularidade dos créditos aderentes ou o preenchimento do quórum legal. As alegações deduzidas não apontam vício específico que pudesse comprometer a validade do plano ou derrubar o percentual mínimo exigido pelo art. 163 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, conforme análise realizada pelo Administrador Judicial, os contratos subjacentes foram devidamente comprovados e os valores arrolados encontram-se adequadamente documentados, não havendo razão para acolhimento das impugnações.

No tocante ao crédito do BANCO DO BRASIL S.A., correta a retificação promovida pelo Administrador Judicial para o montante de R\$ 28.157.862,47.



Com efeito, o parecer técnico consignou que o credor demonstrou divergência entre o valor inicialmente arrolado e o efetivamente devido, tendo os recuperandos permanecido inertes após regular intimação.

Nesse contexto, acertadamente concluiu o Administrador Judicial que *“considerado que oportunizada manifestação, tem-se que praticada aquiescência tácita com a impugnação do valor do crédito, razão pela qual opina pelo deferimento da retificação do valor”*.

No que se refere ao BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., igualmente não merece acolhimento a insurgência apresentada pelos recuperandos.

O Administrador Judicial enfrentou exaustivamente a controvérsia, examinando a origem contratual dos créditos, a disciplina normativa do cooperativismo de crédito, a jurisprudência aplicável e os reflexos do fato superveniente suscitado pelos recuperandos.

Conforme consignado no parecer técnico, *“as Cédulas de Crédito Bancário objeto da presente controvérsia decorrem de atos cooperativos típicos, praticados no âmbito da relação jurídica regularmente estabelecida entre a cooperativa de crédito e seus associados, com inequívoca vinculação ao objeto social da entidade cooperativa”*.

Prosseguiu o Administrador Judicial afirmando que *“o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define, de forma clara e objetiva, que os atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, ou entre cooperativas, para a consecução de seus objetivos*



sociais”.

Com acerto, destacou o Administrador Judicial que a utilização de Cédula de Crédito Bancário “*não altera a essência jurídica do ato praticado*”, constituindo “*mero título de formalização do crédito*”, sendo a natureza jurídica da obrigação definida “*pela relação jurídica subjacente, a qual, no caso, permanece inequivocamente cooperativa*”.

Também merece integral acolhimento a conclusão do Administrador Judicial no sentido de que “*o cooperativismo de crédito não se confunde com filantropia, nem pressupõe a inexistência de remuneração do capital ou de mecanismos de proteção do crédito*”, sendo plenamente compatível com o regime jurídico cooperativo a existência de encargos financeiros, garantias e operações financeiramente equilibradas.

De igual modo, correta a premissa adotada pelo Administrador Judicial de que não compete ao Juízo recuperacional promover incidentalmente a desconstituição da natureza jurídica das operações celebradas entre cooperativa e cooperados.

Nesse ponto, consignou expressamente o parecer técnico que “*não cumpre ao Administrador Judicial, no atual momento processual, desconstituir e/ou anular e/ou desconsiderar atos, contratos, escrituras, ou demais itens cuja natureza jurídica permanece essencialmente inalterada*”, acrescentando que “*os atos constitutivos e a sujeição do Devedor àquelas condições é clara e voluntária, não havendo até o presente momento qualquer alteração substancial por via judicial própria*”.



A conclusão igualmente foi reiterada na manifestação superveniente apresentada após provocação deste Juízo, ocasião em que o Administrador Judicial enfatizou que *“não cabe ao Administrador Judicial, no âmbito incidental do processo de recuperação extrajudicial, desconstituir, anular ou desconsiderar a natureza jurídica de atos, contratos ou obrigações regularmente constituídas”*.

O art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 expressamente exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

No caso concreto, inexistente prova robusta apta a demonstrar eventual desvio de finalidade, simulação ou descaracterização das operações cooperativas celebradas entre os recuperandos e o BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

A mera alegação de existência de juros, garantias ou utilização de Cédulas de Crédito Bancário não possui aptidão jurídica para descaracterizar, por si só, a natureza cooperativa da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Ademais, conforme corretamente apontado pelo Administrador Judicial, eventual pretensão de desconstituição da natureza jurídica dos contratos demandaria *“ação própria para desconstituição da natureza jurídica dos contratos, com ampla dilação probatória e contraditório pleno”*, não sendo admissível *“promover essa desconstituição por via incidental, mediante simples alegação nos autos da recuperação extrajudicial”*.



Também não prospera a alegação fundada no Provimento nº 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça.

Isso porque, conforme demonstrado pelo Administrador Judicial, o próprio Ministro Corregedor Nacional de Justiça suspendeu liminarmente a eficácia do art. 15, inciso IV, do referido provimento, reconhecendo possível inovação indevida na ordem jurídica ao criar requisitos não previstos na legislação federal.

O parecer técnico consignou expressamente que *“o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 define o ato cooperativo a partir de dois critérios objetivos e cumulativos, a qualidade das partes e a consecução dos objetivos sociais da cooperativa, sem impor, como requisito adicional, a exigência de mutualismo ou a vedação a operações de crédito”*.

Também ressaltou o Administrador Judicial que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece consolidada *“no sentido de que as operações de crédito realizadas por cooperativas com seus associados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, por configurarem atos cooperativos típicos inseridos nos objetivos sociais da entidade”*.

Dessa forma, reconheço a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., os quais não se submetem aos efeitos da presente recuperação extrajudicial.

A exclusão do referido crédito, contudo, não compromete o preenchimento do quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005.



Conforme demonstrado pelo Administrador Judicial e ratificado pelo Ministério Público, após os ajustes promovidos no quadro geral de credores, o total de créditos sujeitos ao plano corresponde a R\$ 176.066.007,41, dos quais R\$ 103.026.664,32 correspondem a credores aderentes, representando 58,52% dos créditos abrangidos.

Assim, restou devidamente preenchido o requisito legal da maioria absoluta dos créditos sujeitos à recuperação extrajudicial.

Nos termos do art. 163, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação extrajudicial pode abranger a totalidade de uma classe de credores ou apenas um grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento.

É, portanto, lícito ao devedor delimitar a abrangência do plano a uma parcela dos credores da mesma classe, desde que não haja discriminação injustificada entre credores da mesma espécie. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que *“a lei permite, por meio de conceito jurídico indeterminado, que o próprio devedor agregasse credores com interesses homogêneos, bastando, para tanto, que seus créditos tenham a mesma natureza e estejam submetidos às mesmas condições de pagamento”* (TJSP, Apelação 1102800-56.2018.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/3/2022).

No caso concreto, os créditos abrangidos pelo plano pertencem à mesma classe quirografária e ostentam natureza financeira e rural homogênea, o que justifica o agrupamento realizado sem configurar tratamento discriminatório injustificado.



No tocante às objeções formuladas pelos credores dissidentes acerca das condições econômicas do plano, especialmente deságios, carências e prazos de pagamento, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autonomia negocial dos credores aderentes.

O controle jurisdicional exercido na recuperação extrajudicial restringe-se à verificação de legalidade, não abrangendo análise de conveniência econômica ou viabilidade empresarial do plano aprovado pelos credores. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou que “*o controle judicial limita-se à legalidade do plano, sem interferência em seus aspectos financeiros*” (TJSP, Apelação 1088556-25.2018.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/7/2020).

Isto posto, correta a conclusão do Ministério Público ao consignar que “*as impugnações devem limitar-se ao controle de legalidade, sendo vedado o reexame do mérito econômico do plano*”.

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público e aos credores dissidentes quanto à existência de cláusulas incompatíveis com a legislação recuperacional e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Antes, porém, cabe explicitar a razão pela qual os créditos do BANCO DO BRASIL S.A., do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora garantidos por hipoteca cedular e penhor de semoventes, permanecem sujeitos ao plano. Nos termos do art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005, o produtor rural pessoa física pode se beneficiar da recuperação judicial em relação aos créditos decorrentes de sua atividade empresarial, desde



que tais créditos estejam discriminados nos documentos fiscais e contábeis.

O Administrador Judicial verificou que os contratos de cédula rural pignoratícia e hipotecária firmados com essas instituições destinaram-se ao financiamento de atividades pecuárias, aquisição de bovinos, custeio de bovinocultura e investimento rural, e que os respectivos passivos encontram-se devidamente registrados nas declarações de imposto de renda e demonstrativos contábeis dos recuperandos.

A existência de garantia real (hipoteca ou penhor) não retira o crédito rural da esfera concursal, pois a exclusão prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 refere-se às obrigações com garantia de propriedade fiduciária, reserva de domínio e arrendamento mercantil, não se aplicando às hipotecas cedulares e penhores aqui presentes.

Assim, preenchidos os dois requisitos cumulativos do art. 49, §6º. origem rural e discriminação contábil, impõe-se a sujeição dos créditos ao procedimento recuperacional.

São ilegais as cláusulas que imponham extensão dos efeitos da recuperação a coobrigados e garantidores sem anuência expressa, promovam supressão automática de garantias reais e fidejussórias de credores não aderentes, estabeleçam quitação ampla irrestrita para além da novação recuperacional ou permitam alteração posterior do plano sem controle jurisdicional.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano sem ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes,



abstinentes ou contrários, e de que a anuência do titular da garantia real é indispensável quando o plano prevê sua supressão ou substituição (REsp n. 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

A mesma lógica aplica-se à recuperação extrajudicial impositiva, porquanto os credores não aderentes não manifestaram concordância com a supressão de garantias nem com a extensão dos efeitos novatórios a terceiros coobrigados. Ademais, a novação recuperacional, embora extinga a obrigação originária perante o devedor principal, não implica renúncia ao direito de execução em caso de descumprimento do plano, hipótese em que a novação se resolve e o credor readquire o direito de retomar as medidas judiciais, inclusive contra coobrigados, conforme o regime do art. 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Tais disposições afrontam os artigos 49, §1º, 59 e 163 da Lei nº 11.101/2005, bem como a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da preservação das garantias dos credores não aderentes e da impossibilidade de extensão automática dos efeitos recuperacionais a terceiros coobrigados. Registra-se que o Ministério Público opinou pela homologação condicionada ao prévio saneamento das cláusulas ilegais. A técnica adotada nesta sentença, homologação direta com declaração de ineficácia das cláusulas viciadas no próprio dispositivo, produz resultado equivalente e é amplamente aceita pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a homologação com a exclusão judicial das cláusulas ilegais, sem necessidade de retorno do plano à fase negocial, desde que o núcleo essencial do plano permaneça íntegro e o quórum não seja afetado. No caso concreto, as cláusulas declaradas ineficazes não comprometem o conteúdo principal do plano, o alongamento e a reestruturação do passivo financeiro rural, que permanece válido e homologado em sua integralidade.



Cumpra registrar, ainda, que a recuperação extrajudicial possui natureza eminentemente negocial e contratual, distinguindo-se substancialmente do regime jurídico da recuperação judicial.

A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a recuperação extrajudicial nos artigos 161 a 167, não instituiu fase posterior de fiscalização judicial do cumprimento do plano, tampouco previu período de supervisão judicial, apresentação de relatórios periódicos, manutenção da atuação do Administrador Judicial ou procedimento formal de encerramento semelhante ao previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial.

O Plano prevê, em sua Cláusula 6.2, a extinção de todas as ações judiciais, arbitrais e medidas extrajudiciais relacionadas aos Créditos Abrangidos, com liberação das penhoras e constrições existentes, a operar automaticamente com a homologação judicial.

O Administrador Judicial opinou pela validade dessa cláusula, entendendo que a extinção das execuções individuais é efeito lógico e necessário da novação recuperacional, incompatível com a coexistência de títulos executivos simultâneos. O Ministério Público, ao contrário, a incluiu entre as cláusulas que afrontam a legalidade, opinando pela sua remoção ou modulação antes da homologação.

A divergência deve ser resolvida em favor da posição do Ministério Público, pelos fundamentos a seguir.

A novação decorrente da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial opera, nos



termos do art. 163, §5º, da LFRE, em relação a todos os créditos abrangidos, inclusive aqueles detidos por credores não signatários, que a ela se submetem por força da homologação judicial impositiva. Esse efeito novatório, porém, não equivale à extinção definitiva e irrevogável das ações executivas em curso, sobretudo em relação a credores que não aderiram voluntariamente ao plano.

A distinção é juridicamente relevante. A suspensão das execuções individuais é efeito inerente ao processamento da recuperação e, posteriormente, ao regular cumprimento do plano homologado, pois seria incoerente admitir a satisfação isolada de créditos novados enquanto o devedor honra o regime coletivo pactuado. A extinção definitiva dessas ações, no entanto, é medida que vai além: implica supressão do próprio instrumento processual pelo qual o credor não anuente exercerá seu direito em caso de inadimplemento futuro, e isso não pode ser imposto sem sua concordância, sob pena de violação ao direito de ação e ao devido processo legal.

A novação recuperacional não importa renúncia ao direito de execução em caso de descumprimento do plano, hipótese em que a novação se resolve e o credor readquire o direito de retomar as medidas judiciais, inclusive contra coobrigados que não anuíram. Para que esse direito seja exercitável, é indispensável que o instrumento processual, a execução, não tenha sido extinto de forma irrecuperável durante o período de adimplemento.

A solução compatível com o sistema é, portanto, a suspensão das execuções enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, com sua retomada automática em caso de inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LFRE, aplicável por analogia à recuperação extrajudicial. A Cláusula 6.2 do plano, na parte em que prevê a extinção definitiva das ações judiciais e a liberação das penhoras, é, assim, declarada ineficaz em relação aos credores não



signatários, produzindo apenas o efeito de suspensão das medidas executivas enquanto houver cumprimento regular e integral do plano.

A atuação jurisdicional, portanto, exaure-se essencialmente com o controle de legalidade e homologação do plano aprovado pelos credores, passando eventual inadimplemento posterior a submeter-se ao regime obrigacional comum, mediante execução individual, pretensão resolutiva ou eventual pedido falimentar autônomo, conforme o caso concreto.

Assim, uma vez homologado o plano e sobrevindo o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos pendentes, impõe-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento mediante provocação das partes interessadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164, §5º, da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO e JULIANA FAVA DELLA LIBERA, declarando sua obrigatoriedade em relação aos credores sujeitos abrangidos**, observadas as seguintes ressalvas:

RECONHEÇO a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pelo BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., os quais não se submetem aos efeitos da presente recuperação extrajudicial;

DECLARO ineficaz a Cláusula 6.3 do Plano, na parte em que prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos contra garantidores, avalistas e fiadores de credores não aderentes, bem como a extinção das demandas em curso contra esses terceiros coobrigados, sem anuência expressa dos respectivos credores titulares;



DECLARO ineficaz a Cláusula 6.2 do Plano, na parte em que prevê a extinção definitiva das ações judiciais e a liberação das penhoras em relação a credores não signatários, produzindo essa cláusula apenas o efeito de suspensão das medidas executivas enquanto houver cumprimento regular e integral do Plano, com retomada automática em caso de inadimplemento;

DECLARO ineficaz a Cláusula 6.7 do Plano, na parte em que prevê quitação ampla, geral e irrestrita para além dos limites da novação recuperacional, abrangendo multas, encargos financeiros, garantias e despesas não objeto do crédito reestruturado;

CONSIGNO que eventuais modificações posteriores ao Plano dependerão de nova deliberação dos Credores Abrangidos, com observância do quórum legal, e de nova homologação judicial, sendo ineficaz a Cláusula 6.8 na parte em que pretende dispensar o controle jurisdicional das alterações.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas legais, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante provocação da parte interessada.

Publique-se a presente sentença homologatória na forma do art. 164, §6º, da Lei nº 11.101/2005, para ciência dos credores não signatários do plano, mediante edital a ser expedido pela serventia.

Intimem-se.



Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito



Autos 1017008-10.2025.8.11.0003

SIMP: 010028-010/2025

MM. Juiz(a):

Ciente o Ministério Público da R. Decisão ID 234287535.

Rondonópolis/MT, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Ari Madeira Costa

Promotor de Justiça



Sede das Promotorias de Justiça de
Rondonópolis
Av. Ary Coelho, nº 1034, bairro Vila Birigui,
Rondonópolis - MT.



Telefone: (66) 3439-6500



www.mpmt.mp.br





BANCO DA AMAZÔNIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT.,

PROCESSO: 1017008-10.2025.8.11.0003
REQUERENTE: JULIANA FAVA DELLA LIBERA E OUTROS
REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E OUTROS

BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Instituição Financeira **Pública Federal**, já qualificada nos autos, por uma de suas advogadas, a qual ao final assinada, vem à presença de Vossa Excelência, com as homenagens de estilo, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

em face da r. Sentença proferida em 21 de maio de 2026, que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial dos Recuperandos, e que contém as omissões, contradições e obscuridades a seguir expostas, pelas razões de fato e de direito que passa a demonstrar.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Os presentes Embargos de Declaração são tempestivamente interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC, contado a partir da publicação da r. sentença, ocorrida em 25 de maio de 2026 (segunda-feira).



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO
Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br

**BANCO DA AMAZÔNIA**

O cabimento dos presentes embargos encontra fundamento expresso no art. 1.022 do CPC, que os autoriza quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso concreto, a sentença homologatória incorre em omissão sobre questões de fato e de direito suscitadas pelo Embargante no curso do processo, bem como em contradição entre a fundamentação adotada e o dispositivo homologatório, além de obscuridade sobre a base de cálculo que sustenta o quórum legal de aprovação do plano.

Quanto à possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os embargos de declaração, quando acolhidos para suprir omissão ou eliminar contradição, podem, excepcionalmente, implicar alteração do resultado do julgamento.

Oportuno observar que no processo recuperacional, a homologação judicial não é ato de mera chancela formal: **exige o controle de legalidade da regularidade do plano, inclusive do quórum de aprovação** (art. 164, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.101/2005). **Omissões da sentença sobre pressupostos de legalidade afetam diretamente a higidez do ato homologatório e autorizam, e impõem, o exercício do controle judicial corretivo por via dos presentes embargos.**

II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A sentença homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, reconhecendo o preenchimento do quórum legal de aprovação, com base no quadro apresentado pelo Administrador Judicial, segundo o qual os credores aderentes representariam R\$ 103.026.664,32, equivalentes a 58,52% dos créditos abrangidos.

Todavia, o Banco da Amazônia havia apresentado manifestação específica apontando a necessidade de esclarecimentos e de juntada de documentos fiscais, contábeis e de lastro dos créditos dos credores que aprovaram o plano, especialmente porque tais créditos foram decisivos para a formação do quórum legal.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





O BASA não se insurgiu apenas contra o mérito econômico do plano, mas contra a própria regularidade legal da composição do quórum, especialmente diante da necessidade de comprovação da existência, origem, evolução e consistência dos créditos aderentes.

Ainda assim, a sentença limitou-se a acolher, de forma genérica, as conclusões do Administrador Judicial e do Ministério Público, sem enfrentar, ponto a ponto, os argumentos relevantes formulados pelo Banco da Amazônia.

Daí a necessidade dos presentes embargos.

III – DAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES

III.1 – DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONTÁBEIS E DE LASTRO DOS CRÉDITOS ADERENTES

O Banco da Amazônia requereu, de forma expressa, a suspensão do prazo de impugnação e a intimação dos recuperandos para juntarem documentos fiscais, razões contábeis e documentos aptos a comprovar a existência, origem e, **especialmente, evolução dos créditos dos credores que aprovaram o plano, notadamente:**

MF & M Administração e Investimentos Ltda.;
Nélio Carlos Teixeira;
OKNO 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
Não Padronizados;
Rosângela Paulino Feitosa;
Rumar Cursos e Palestras Ltda.

A questão é central, pois tais créditos foram utilizados para atingir o quórum legal do art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata, portanto, de mera irresignação quanto ao conteúdo econômico do plano, mas de controle de legalidade quanto à formação da vontade coletiva dos credores, especialmente porque eventual inconsistência, duplicidade, artificialidade, ausência de lastro ou inadequação contábil dos créditos aderentes compromete diretamente o percentual mínimo exigido pela lei.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





A sentença, contudo, não apreciou de maneira individualizada os pedidos do Banco da Amazônia, tampouco indicou, de forma concreta, quais documentos seriam suficientes para afastar as inconsistências apontadas.

A simples referência genérica ao parecer do Administrador Judicial não supre a omissão, especialmente diante do art. 489, §1º, IV, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Assim, requer o embargante que Vossa Excelência sane a omissão, manifestando-se expressamente sobre:

a) o pedido de suspensão do prazo ou reabertura de oportunidade ao BASA para impugnação após efetiva disponibilização dos documentos;

b) o pedido de juntada de razões contábeis, documentos fiscais e demais documentos comprobatórios da origem e evolução dos créditos aderentes;

c) a suficiência, ou não, dos documentos atualmente existentes nos autos para comprovar, de forma individualizada, a materialidade dos créditos que formaram o quórum de aprovação;

d) o impacto da eventual inconsistência dos créditos aderentes sobre o quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

III.2 – OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO AUDITÁVEL DOS CRÉDITOS OKNO 1 FIDC E NÉLIO CARLOS TEIXEIRA

Os créditos de OKNO 1 FIDC (R\$ 71.086.910,32) e de NÉLIO CARLOS TEIXEIRA (R\$ 20.386.586,40) respondem, conjuntamente, por R\$ 91.473.496,72 em créditos aderentes o que corresponde a 88,8% do total aderente (R\$ 103.026.664,32) e a 51,9% do passivo total sujeito ao plano (R\$ 176.066.007,41). Em outras palavras, esses dois créditos, por si sós, são responsáveis pela formação do quórum mínimo de aprovação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





Para o OKNO 1 FIDC, verificam-se os seguintes marcos documentais:

Valor original estimado do arrendamento (2014): R\$ 5.520.000,00 → cessão à Trust Agro (mar/2024): R\$ 28.000.000,00 → instrumento de transação (set/2024): R\$ 30.856.232,40 → aditamento ao instrumento (dez/2024): R\$ 58.688.108,80 → **valor arrolado no plano: R\$ 71.086.910,32.**

A diferença entre o valor do aditamento de dezembro de 2024 (R\$ 58.688.108,80) e o valor constante do plano (R\$ 71.086.910,32) é de R\$ 12.398.801,52. Para que essa diferença represente exclusivamente a incidência de encargos contratuais no período, seria necessário que, sobre R\$ 58,6 milhões, incidissem encargos de aproximadamente 21,1% em intervalo de poucos meses o que **demandaria explicação e comprovação documental específica.**

Para o crédito de NÉLIO CARLOS TEIXEIRA, a situação é análoga: a escritura pública de confissão de dívida, lavrada em 29 de agosto de 2024, reconheceu o valor de R\$ 18.203.387,03. O valor arrolado no plano é de R\$ 20.386.586,40, com diferença de R\$ 2.183.199,37 correspondente a encargos incididos em período posterior à confissão, sem memória de cálculo explicitamente demonstrada nos autos.

O Administrador Judicial, no parecer técnico, consignou que a progressão financeira de ambos os créditos tem "coerência interna" segundo a lógica contratual, **mas não produziu memória de cálculo específica e auditável que demonstre, rubrica a rubrica e período a período, a trajetória dos valores desde as respectivas confissões de dívida até os montantes arrolados no plano.**

A r. sentença é omissa quanto a esse ponto. Limitou-se a referendar a conclusão do AJ de ausência de "elementos concretos" para infirmar os créditos, sem enfrentar a questão específica de que a diferença entre os valores confessados em escritura pública e os valores arrolados no plano carece de comprovação documental rastreável.

A omissão é relevante porque:

(i) os créditos aderentes são exatamente aqueles cujo valor compõe o numerador da fração do quórum de aprovação; qualquer distorção nesse valor afeta diretamente a legalidade do resultado (art. 163, caput, da LFRE);

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





(ii) o controle de legalidade exercido pelo juízo na recuperação extrajudicial impositiva abrange a verificação dos créditos que formaram o quórum, conforme expressamente previsto no art. 164, §3º, I, da LFRE ("ausência de quórum mínimo");

(iii) a adoção de critério negativo de validação ("não há prova de inexistência") é insuficiente para o exercício desse controle, especialmente quando há impugnação específica e documentada por credor dissidente.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do controle judicial na recuperação extrajudicial, firmou que **o juízo deve verificar o preenchimento efetivo dos requisitos legais, não apenas a ausência de provas em contrário.**

Requer, nesse ponto, que a sentença seja complementada para:

(a) determinar ao Administrador Judicial que elabore e junte nos autos memória de cálculo detalhada, por período e por rubrica (principal, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, multa e demais encargos), demonstrando a evolução de cada um dos créditos aderentes desde a última confissão de dívida ou instrumento de liquidação até a data-base do plano; e

(b) somente após a juntada e análise desse demonstrativo, homologar o plano, ou, se constatada divergência que afete o quórum, converter o julgamento em diligência para nova apuração.

III.3 – OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DOS CRÉDITOS ADERENTES E AO RISCO DE COMPROMETIMENTO RETROATIVO DO QUÓRUM

Os cinco créditos aderentes que compõem o quórum de aprovação do plano têm natureza jurídica heterodoxa: quatro deles decorrem de contratos de arrendamento de bovinos, parceria pecuária ou mútuo informal, com histórico de cessões sucessivas e confissões de dívida, e nenhum deles se origina de relação bancária ou financeira com documentação padronizada. O quinto (MF & M) tem origem em mútuos não bancários cedidos como dação em pagamento.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





A particularidade dessa configuração gera um risco jurídico específico, que a r. sentença deixou de abordar: o Embargante e outros credores dissidentes preservam o direito de, em ação própria, postular a desconstituição dos negócios jurídicos subjacentes aos créditos aderentes, inclusive por simulação, fraude ou desvio de finalidade.

O próprio Administrador Judicial consignou, de forma expressa, que **"não lhe compete, no atual estágio processual, desconstituir, anular, invalidar ou desconsiderar atos (...) regularmente formalizados"** e que **"eventual controvérsia residual"** deve ser "dirimida pelas vias processuais próprias". O Ministério Público, por sua vez, identificou que o controle jurisdicional na fase de homologação restringe-se à legalidade, sendo vedado o reexame do mérito econômico.

Contudo, a sentença é omissa sobre uma questão jurídica distinta: se os dois maiores créditos aderentes (OKNO 1 e Nélio), que sozinhos respondem por 51,9% do passivo total sujeito ao plano, forem desconstituídos em ação própria — por simulação, por invalidade das cessões sucessivas, por desvio de finalidade ou por qualquer outra causa —, o quórum de aprovação do plano já homologado cairá retroativamente para percentual inferior a 50% do valor dos créditos, comprometendo a eficácia do plano e a obrigatoriedade de seus efeitos em relação aos credores não aderentes.

Tal questão tem relevância jurídica imediata para o Embargante: a r. sentença declara a ineficácia de cláusulas do plano, mas ao mesmo tempo vincula o BASA — credor dissidente — aos efeitos novatórios do plano homologado, suspendendo suas execuções enquanto o plano for regularmente cumprido. Se o quórum puder ser retroativamente comprometido por ação anulatória futura, a vinculação do Embargante ao plano ficará em estado de incerteza jurídica permanente.

A r. sentença é omissa sobre: (a) a natureza jurídica dos créditos formadores do quórum e os riscos associados à sua eventual desconstituição; (b) a ausência de instrumento de proteção ao credor dissidente no caso de desconstituição posterior dos créditos aderentes; e (c) a pertinência ou não de condicionar os efeitos da homologação à confirmação da higidez dos créditos formadores do quórum por prazo razoável, antes de permitir a extinção ou suspensão das execuções individuais dos credores não aderentes.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





A questão não é meramente acadêmica. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o controle de legalidade do plano de recuperação abrange a verificação do **preenchimento efetivo do quórum**, e que vícios na composição do quadro de credores que afetam o resultado deliberativo podem comprometer a validade da homologação.

A homologação de plano com quórum formado por créditos de higidez não definitivamente confirmada, sem qualquer mecanismo de proteção ao credor dissidente, extrapola o controle de legalidade e viola o devido processo legal substantivo.

Requer, nesse ponto, que a sentença seja complementada para enfrentar expressamente: (a) a natureza e os riscos jurídicos associados aos créditos aderentes que formaram o quórum; e (b) a necessidade de submeter a homologação à condição resolutiva da confirmação da higidez desses créditos em eventual ação anulatória, ou, alternativamente, de condicionar a suspensão das execuções dos credores dissidentes à **comprovação da efetiva consolidação do quórum apurado**.

III.4 – DA OMISSÃO/CONTRADIÇÃO QUANTO AO QUÓRUM LEGAL DO ART. 163 DA LEI Nº 11.101/2005

A sentença reconheceu que, após ajustes no quadro de credores, os créditos sujeitos ao plano totalizariam R\$ 176.066.007,41, dos quais R\$ 103.026.664,32 seriam de credores aderentes, alcançando-se o percentual de 58,52%.

Ocorre que o Banco da Amazônia impugnou justamente a solidez e a regularidade dos créditos aderentes que permitiram alcançar esse percentual.

Logo, antes de se concluir pelo preenchimento do quórum, seria necessário enfrentar, de forma específica, as inconsistências apontadas pelo BASA, sobretudo porque o crédito do OKNO 1 Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados, sozinho, representa parcela substancial do quórum afirmado.

A omissão é relevante porque, caso haja redução, exclusão ou reclassificação de qualquer dos créditos aderentes de maior expressão, poderá haver alteração do resultado do quórum legal, com possível prejuízo à homologação impositiva do plano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





Portanto, requer o Banco da Amazônia que a sentença seja integrada para esclarecer:

a) se o Juízo considerou suficientemente comprovada a origem, evolução e atualidade de cada crédito aderente;

b) quais documentos, especificamente, foram considerados para validar cada crédito aderente;

c) se a impugnação do Banco da Amazônia foi rejeitada por ausência de prova, por impossibilidade jurídica da discussão no procedimento ou por efetiva comprovação documental dos créditos;

d) se eventual divergência quanto à materialidade desses créditos poderá ser discutida em via própria sem prejuízo ao BASA;

e) se, diante da impugnação apresentada, o quórum do art. 163 deve ser tido como definitivamente consolidado ou apenas provisoriamente considerado para fins de homologação.

IV – DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA SENTENÇA EM DILIGÊNCIA

A superação das omissões, contradições e obscuridades acima apontadas requer a produção de elementos fáticos e contábeis que não constam dos autos em sua completude. Por essa razão, o Embargante requer, com fulcro no art. 938, §3º, do CPC, c/c art. 167 da LFRE, a conversão da sentença homologatória em diligência, determinando-se ao Administrador Judicial a realização das seguintes providências:

DILIGÊNCIA 1 — Elaboração de demonstrativo contábil consolidado do passivo conjunto dos Recuperandos, na forma da NBC TG 44, com eliminação dos lançamentos duplicados de dívidas compartilhadas pelos dois Recuperandos, identificando com precisão: (a) quais passivos foram lançados individualmente por Carlos; (b) quais foram lançados individualmente por Juliana; (c) quais foram lançados por ambos; e (d) o passivo consolidado líquido de duplicações, com a consequente reapuração do quórum de aprovação sobre essa base corrigida.

DILIGÊNCIA 2 — Elaboração de memória de cálculo detalhada, por período e por rubrica (principal, correção monetária, juros

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br



**BANCO DA AMAZÔNIA**

remuneratórios, juros moratórios, multa e demais encargos contratuais), demonstrando a evolução dos créditos de OKNO 1 FIDC e de NÉLIO CARLOS TEIXEIRA desde os respectivos instrumentos de confissão de dívida (set/dez-2024 e ago-2024, respectivamente) até a data-base de apuração do plano, com a indicação expressa das taxas aplicadas, dos indexadores utilizados e dos marcos temporais de cada incidência.

DILIGÊNCIA 3 — Manifestação específica do Administrador Judicial sobre a alegação de duplicidade contábil suscitada pelo Embargante (ID 212343777), com conclusão fundamentada e suporte documental e não simples afirmação negativa de ausência de prova de inexistência, considerando que essa alegação permaneceu sem enfrentamento direto no parecer técnico (ID 221611913).

DILIGÊNCIA 4 — Após a juntada dos elementos acima: (a) manifestação do Ministério Público; (b) nova oportunidade de manifestação aos credores interessados; e (c) nova decisão judicial que, se mantiver a homologação, enfrente expressamente os pontos ora suscitados e estabeleça mecanismo de proteção ao credor dissidente em caso de desconstituição futura dos créditos formadores do quórum.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. requer:

a) o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas;

b) que a sentença seja integrada para enfrentar expressamente os pedidos formulados pelo Banco da Amazônia quanto à necessidade de apresentação de documentos fiscais, razões contábeis e demonstrativos de origem e evolução dos créditos dos credores aderentes;

b.1) Em razão do acolhimento, a conversão da r. sentença homologatória em diligência, determinando-se ao Administrador Judicial a realização das Diligências 1, 2, 3 e 4 descritas no item III supra;

c) que seja esclarecido, de forma individualizada, se os créditos dos credores aderentes foram considerados suficientemente comprovados, indicando-se quais documentos serviram de base para tal conclusão;

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO

Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br





BANCO DA AMAZÔNIA

d) que seja sanada a omissão quanto ao impacto das impugnações do BASA sobre o quórum legal do art. 163 da Lei nº 11.101/2005;

e) que seja esclarecido se a homologação do plano está condicionada à apresentação de versão saneada e consolidada, com exclusão formal das cláusulas declaradas ilegais ou ineficazes;

f) que conste expressamente que as cláusulas relativas à supressão de garantias, extensão da novação a coobrigados/garantidores, quitação ampla, extinção de ações, liberação de penhoras e alteração posterior do plano sem controle judicial são ineficazes em relação ao Banco da Amazônia, credor não aderente;

g) que seja esclarecido que permanecem integralmente preservadas todas as garantias reais, fidejussórias e cambiais do Banco da Amazônia, inclusive hipotecas, penhores, avais, fianças, penhoras, averbações e demais constrições;

h) que seja esclarecido que eventual suspensão das execuções, caso aplicável, não impede o prosseguimento de medidas contra coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e terceiros responsáveis não anuentes;

i) que seja esclarecido que eventual inadimplemento do plano autoriza a retomada automática das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, independentemente de nova ação de conhecimento;

j) caso o saneamento dos vícios conduza à alteração do resultado, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, para suspender os efeitos da homologação ou condicioná-la à prévia apresentação dos documentos e/ou da versão saneada do plano;

k) subsidiariamente, caso mantida a homologação, que o dispositivo seja integrado com as ressalvas ora requeridas, evitando-se interpretação prejudicial ao Banco da Amazônia;

l) o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Rondonópolis - MT., 01 de junho de 2026.

Elisangela Hasse
OAB/MT 8.689

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO
Av. Getúlio Vargas, 313 – Centro – Cuiabá – MT.
CEP 78.005-100 – Fone: (65) 4009-4933 – Fax: (65) 99981-7022
elisangela.hasse@basa.com.br

av. brigadeiro faria lima 1309
1º andar
jardim paulistano
01452-002 são paulo sp
55 011 3096 4300
fasvadogados.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de
Rondonópolis - MT

Recuperação Extrajudicial

Processo nº 1017008-10.2025.8.11.0003

CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO (“CDL”) e JULIANA FAVA DELLA LIBERA (“IDL” e, quando em conjunto, “**Recuperandos**” ou “**Embargantes**”), por seus advogados, nos autos da recuperação extrajudicial em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V. Exa., opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de Id. 234287535, com fundamento no art. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil (“**CPC**”), pelas razões a seguir deduzidas.

1. Pela r. decisão embargada, esse D. Juízo homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado no Id. 199179086 (“**Plano**”), estabelecendo: (i) a ineficácia das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.7 do Plano, que tratam sobre a extinção de garantias e quitação de créditos; (ii) a improcedência das impugnações ao Plano apresentadas pelos credores BASA¹, CEF², BB³ e Sicredi⁴; (iii) o acolhimento parcial da impugnação do BB sobre seus créditos, para majorá-los de R\$ 27.938.006,32 para R\$ 28.157.862,47; (iv) o acolhimento parcial da impugnação do Sicredi, declarando a extraconcursalidade do seu crédito listado⁵, sob o argumento de que decorreria de ato cooperativo, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 (“**LFRE**”); e (v) a regularidade do “*agrupamento realizado* [pelo

¹ Banco da Amazônia S.A. (“**BASA**”).

² Caixa Econômica Federal (“**CEF**”).

³ Banco do Brasil S.A. (“**BB**”).

⁴ Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Araguaia e Xingu – Sicredi Araxingu (“**Sicredi**”).

⁵ Cédulas de Crédito Bancário nº C41021955-6 e C41022092-9 (“**Crédito Sicredi**”).

Plano] *sem configurar tratamento discriminatório injustificado*”, embora tenha fixado que todos *“pertencem à mesma classe quirografária”*.

2. Embora escoreita a homologação do Plano, a r. decisão de Id. 234287535, da forma em que foi lançada, acabou por incorrer em vícios pontuais de omissão e erro material, os quais devem ser sanados nesta oportunidade. Vejamos.

ERRO MATERIAL

RECUPERAÇÃO DE CLASSE GARANTIA REAL, NÃO DE QUIROGRAFÁRIOS

3. A presente recuperação extrajudicial tem por finalidade reestruturar, exclusivamente, créditos com garantia real (cf. consta da lista de credores de Id. 199180927), razão pela qual estabeleceu, no Anexo I ao Plano (Id. 199179088), a definição dos Créditos Abrangidos como *“cada um dos créditos e obrigações dos Recuperandos existentes na Data do Protocolo, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que estejam abarcados pelo art. 161, §1º e 163, §1º da LFRE, desde que cobertos por uma Garantia Real”*.

4. Neste ponto, ao estabelecer que *“no caso concreto, os créditos abrangidos pelo plano pertencem à mesma classe quirografária”*, a r. decisão embargada incorreu em erro material que deve ser corrigido, para o fim de constar que os créditos abrangidos, especificamente nesses autos, referem-se aos créditos com garantia real, observada a definição constante na Cláusula 1.1.9 do Anexo I ao Plano (Id. 199179088).

OMISSÕES

CLASSIFICAÇÃO CRÉDITO DETIDO PELO SICREDI

5. Acolhendo a tese suscitada pelo Sicredi (Id. 213958139) e o parecer do I. Administrador Judicial (Id. 221611913), esse D. Juízo entendeu pela extraconcursabilidade dos Créditos Sicredi que, segundo estabelecido pela r. decisão embargada, se



enquadrariam como ato cooperado (LFRE, art. 6º, §13; Lei nº 5.764/1971, art. 79), de modo que a formalização da dívida, através de CCBs, “*não altera a essência jurídica do ato praticado*”, constituindo “*mero título de formalização do crédito*”.

6. Esse r. entendimento, *d.m.v.*, se omite em relação (i) à natureza e especificidades da operação financeira em si, que sustenta as CCBs detidas pelo Sicredi (*independentemente do título emitido*); e (ii) ao fato de que se trata de recuperação extrajudicial, cuja restrição do art. 6º, §13, da LFRE, não deve ser aplicada.

7. **Operação tipicamente financeira.** Com efeito, ao declarar os Créditos Sicredi como extraconcursais por força de ato cooperado, sem observar as especificidades da operação entabulada, a r. decisão embargada acaba por silenciar-se sobre a aplicação do art. 3º, da Lei nº 5.764/1971, ao caso concreto, notadamente diante da ausência de mutualismo e evidência do intuito lucrativo da operação financeira debatida.

8. Com efeito, enquanto o citado dispositivo legal estabelece que “*celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (Lei nº 5.764/1971, art. 3º), o Crédito Sicredi, no caso dos autos, está lastreado em CCBs, que **representam operações tipicamente financeiras, visando lucro**, com encargos praticados pelo mercado financeiro (*como juros de 12% ao ano – Id. 2210342276*), contemplando taxas de juros remuneratórios até mais altas do que àquelas verificadas nos bancos tradicionais (*cujos créditos foram considerados concursais*⁷).*

⁶ “*JUROS - Os juros são devidos à taxa de 12,000000 (DOZE POR CENTO) ao ano, capitalizados mensalmente*”.

⁷ Utiliza-se como exemplo a Cédula de Crédito Bancário nº 18/0013-1, emitida pelo BASA e considerada concursal, cuja taxa de atualização de juros aplicada é de 7,5% ao ano, menor que a aplicada pelo Sicredi. Ainda, utilizando-se a Cédula Rural Pignoratícia nº 1397389 como outro exemplo (emitida pela CEF), a qual é atualizada por juros de 5,54% A.A. + CDI, é possível verificar que tal crédito (também considerado concursal) é ainda mais oneroso à CDL e JDL do que o do Sicredi, considerando que o valor do CDI hoje é de 14,83% ao ano, o CDI acumulado no ano de 2026 é de 5,72% e o acumulado em 2025 foi de 14,32% (<https://investidor10.com.br/indices/cdi/>).



9. Daí porque, em casos como o dos autos, a posição recente externada pelos tribunais⁸, inclusive o próprio E. TJMT⁹, é no sentido de que os empréstimos entre cooperativa e cooperado devem ser considerados como operações de mercado e, portanto, enquadrados como créditos concursais, sem a aplicação do art. 6º, §13, da LFRE

10. **Recuperação extrajudicial.** Além das especificidades das CCBs, a r. decisão embargada também deixou de observar que o caso dos autos se trata de recuperação

⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A PRÁTICA DE CONDIÇÕES DE MERCADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A exclusão dos créditos decorrentes de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, prevista no § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, fundamenta-se nos princípios da mutualidade e da ausência de fins lucrativos, que distinguem as sociedades cooperativas das demais sociedades comerciais. 5. O art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971, estabelece que “o ato cooperativo não implica operação de mercado”. Portanto, a natureza do ato deve ser aferida a partir das condições concretas da operação e não apenas da qualidade das partes. 6. Quando uma cooperativa de crédito atua em condições idênticas às das instituições financeiras comerciais, aplicando taxas de juros de mercado e exigindo garantias robustas, afasta-se do propósito mutualista para operar com lógica de lucro, o que descaracteriza a transação como ato cooperativo típico. 7. No caso concreto, foi demonstrado por meio de memoriais e documentos que as taxas de juros remuneratórios praticadas pela cooperativa agravante nos contratos com os agravados eram equivalentes ou superiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para operações similares, configurando nítida operação de mercado. 8. A descaracterização do ato cooperativo impõe a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, em respeito ao princípio da isonomia entre os credores e ao objetivo de viabilizar o soerguimento da empresa em crise. (...)” (TJMG. Agravo de Instrumento n. 1375994-33.2025.8.13.0000. Rel. Des. Marcelo de Oliveira Milagres. J. 15.10.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL “SAMMI”. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. (...). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de “crédito” das demais, subordinando a às normas do Conselho Monetário Nacional (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2105754-28.2022.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 23.05.2023)

⁹ “DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado - Sieredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado. É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: “Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.” Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79º”. (TJMT. Agravo de Instrumento nº 1000646-39.2025.8.11.0000. 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sebastiao de Arruda Almeida. J. 11.03.2025)



extrajudicial, de modo que o art. 6º, §13 da LFRE (que dispõe tão somente sobre a recuperação judicial), a rigor, não é aplicável.

11. Sobre o tema, a doutrina com acerto consigna que *“a norma do art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF diz respeito apenas à recuperação judicial; não afasta os atos cooperativos dos efeitos da recuperação extrajudicial, nem da falência”*¹⁰. Entendimento esse recentemente chancelado pela jurisprudência¹¹, ao fixar que: (i) o art. 6º, §13 da LFRE dispõe expressamente que os contratos decorrentes de ato cooperativo *“não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial”*, enquanto *“aqui a hipótese é recuperação extrajudicial, em que estão sujeitos todos os créditos existentes na data do pedido, exceto aqueles indicados no art. 161, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. Isto é, somente não estão sujeitos à recuperação extrajudicial os créditos de natureza tributária, dívidas com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, compra e venda de imóveis com determinadas características, compra e venda com reserva de domínio e adiantamento de contrato de câmbio; e (ii) não há possibilidade de aplicação do referido artigo por analogia aos casos de recuperação extrajudicial, “isso porque, inexistindo omissão legislativa, as exceções se interpretam restritivamente (exceptiones sunt strictissimae interpretationis)”*.

12. Logo, não sendo cabível a aplicação do art. 6º, §13 da LFRE ao caso concreto e não havendo embasamento doutrinário ou jurisprudencial, é certo que a r. sentença embargada merece reforma, a fim de reconhecer a concursabilidade dos valores das CCBs devidas ao Sicredi.

OMISSÃO

¹⁰ Cavalli, Cassio. Comentários à Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, Tomo I, livro eletrônico

“477. Recuperação extrajudicial de produtor rural Não estão sujeitos à recuperação judicial do produtor rural os créditos referidos no § 13 do art. 6º, nos §§ 7º a 9º do art. 49 e no art. 11 da Lei n. 8.929/94. Mas, esses créditos não estão excluídos dos efeitos da recuperação extrajudicial do produtor rural, em vista de o art. 161, § 1º, não se referir a eles. As normas de exclusão de créditos dos efeitos da recuperação judicial são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente.” (Coelho, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, livro eletrônico)

¹¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação extrajudicial. Impugnação de crédito. Atos cooperativos. Sujeição ao plano. Regularidade. Inteligência do art. 161, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. **A norma do art. 6º, § 13, primeira parte, da LRF diz respeito apenas à recuperação judicial; não afasta os atos cooperativos dos efeitos da recuperação extrajudicial, nem da falência**”. Doutrina. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2259094-84.2025.8.26.0000. Rel. Tasso Duarte de Melo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 12.05.2026)



IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA DIANTE DAS IMPUGNAÇÕES

13. Nos termos do art. 164, §3º, da LFRE, os credores abrangidos pela recuperação extrajudicial podem apresentar suas impugnações ao plano, dentro do prazo legal e sobre as matérias estabelecidas no citado dispositivo legal, o que será respondido pelos devedores (LFRE, art. 164, §4º), conferindo, naturalmente, litigiosidade à demanda.

14. Nesse cenário, considerando a aplicação subsidiária do CPC (LFRE, art. 189) e estabelecida a existência de lide¹², a doutrina¹³ e a jurisprudência¹⁴ apontam para a necessidade de fixação de ônus sucumbenciais quando do julgamento das impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, na forma do art. 85, caput e §2º do CPC.

15. No caso dos autos, (i) os credores Sicredi, BASA, BB e CEF apresentaram impugnações ao Plano, com amparo do art. 164, §3º, da LFRE (Ids. 213958139, 212343777, 214122412 e 214267525, respectivamente); (ii) os ora Embargantes foram instados a se manifestar e apresentaram suas insurgências pelos Ids. 221032293; e (iii) o I. Administrador Judicial e D. Representante do Ministério Público foram, igualmente, instalados a tecer pareceres sobre os temas propostos pelos credores. Assim, restou estabelecida a litigiosidade (*que, inclusive, retardou o andamento regular do presente feito*),

¹² “[...] responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, vol. II, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 650).

“a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando tivesse de suportar gastos para vencer”. (...) “O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil moderno, 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 2)

¹³ “As impugnações no procedimento de recuperação extrajudicial não são destinadas a questionar o valor do crédito apresentado ou a resistir ao pedido da parte autora. Elas restringem-se apenas a indicar a falta dos requisitos imprescindíveis à homologação do plano de recuperação extrajudicial, os quais, inclusive, devem ser apreciados de ofício pelo juízo. Diante da resistência ao pedido, é cabível a condenação da parte sucumbente aos ônus da referida sucumbência. A apresentação de impugnação ao pedido de homologação gera resistência ao pedido e permitirá a condenação em honorários do sucumbente, em razão do princípio da causalidade e como forma de ressarcir o ganhador pela resistência infundada gerada, seja a requente da recuperação extrajudicial ou aos impugnantes.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed; São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 613-614)

¹⁴ “HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Impugnação ao plano de recuperação extrajudicial – Incidente julgado procedente, com condenação dos credores impugnantes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da recuperanda, arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00 – Irresignação da recuperanda, que pretende a majoração da honorária, estabelecendo-a tendo por base o valor do crédito e os parâmetros do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil – Cabimento, entretanto, na hipótese dos autos, de estipulação da honorária por equidade - Inteligência do art. 85, §8º, do mencionado diploma normativo e da ratio do Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Agravo não provido” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2346033-67.2025.8.26.0000. Rel. Rui Cascardi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17.03.2026)



de modo que reconhecida a improcedência das impugnações ao Plano, conforme apontado pela r. decisão embargada, de rigor seja imposto aos impugnantes vencidos os ônus sucumbenciais.

16. Anote-se que o C. STJ analisou caso idêntico, estabelecendo que os credores vencidos em impugnações contra a homologação do plano de recuperação extrajudicial, devem ser condenados ao ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, §2º, do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. ACÓRDÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS QUE CONFERIRAM LITIGIOSIDADE AO PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial apresentado em 29/12/2016. Recurso especial interposto em 1º/10/2018. Autos conclusos à Relatora em 17/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em procedimento de homologação de plano de recuperação extrajudicial. 3. Muito embora o procedimento judicial decorrente do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial não possua, ordinariamente, interesses contrapostos que autorizem, ao seu final, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, a apresentação de oposição à homologação pelos credores confere litigiosidade à demanda, de modo que ao vencido deve ser imposta a obrigação de pagamento em favor dos advogados do vencedor. 4. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que mesmo em procedimentos de jurisdição voluntária a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios. 5. Diante da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ) e da necessidade de verificação do conteúdo das impugnações e dos valores envolvidos para apuração do proveito econômico obtido pela recorrente para fins de quantificação do montante a que fazem jus seus advogados, impõe-se o retorno do processo ao Tribunal de origem para que, aplicando as conclusões ora alcançadas, arbitre os honorários sucumbenciais em consonância com os ditames do art. 85 do CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”

(STJ. REsp nº 1.924.580/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 22.06.2021)

17. Destaca-se ainda que, no caso mencionado, o C. STJ estabeleceu que “*merece realce é o fato de a Lei 11.101/05 conferir ao ato judicial que decide acerca do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial a natureza de sentença (arts. 161, § 6º, e 164, §§ 5º e 7º), circunstância que, a se considerar a literalidade da norma do precitado art. 85, caput, do CPC/15, impõe ao julgador a condenação do vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor*” e “*a apresentação de impugnação ao pedido homologatório por parte de credores – como ocorrido no particular – é circunstância que*

confere litigiosidade ao procedimento, razão pela qual a regra de não cabimento da condenação em honorários deve ceder”.

18. Portanto, tem-se que esse D. Juízo acabou por se omitir quanto à condenação do de BASA, BB, Sicredi e CEF ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos Recuperandos, tendo em vista que foram vencidos em suas pretensões de impedir a homologação do Plano.

..*

19. Por todo o exposto, pugnam os Embargantes pelo conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios ora apontados, com a (i) correção do erro material, para estabelecer que os créditos tratados nesses autos são créditos com garantia real, observada a definição constante na Cláusula 1.1.9 do Anexo I ao Plano; (ii) análise das especificidades que envolvem os Créditos Sicredi, de modo a reconhecer a existência de operação tipicamente financeira e a aplicação do art. 3º da Lei nº 5.764/1971, sanando a omissão apontada; (iii) apreciação judicial expressa sobre a impossibilidade de aplicação do art. 6º, §13, da LFRE, ao caso dos autos, considerando se tratar de recuperação extrajudicial; e (iv) condenação dos credores impugnantes Sicredi, BASA, BB e CEF aos ônus decorrentes das suas sucumbências, diante da improcedência das impugnações ao Plano, os quais devem observar os percentuais estabelecidos no art. 85, §2º do CPC, considerando o valor da causa.

20. Por oportuno, pugna-se pelo prequestionamento dos arts. 6º, §13, 164, §3º e 189 da LFRE, 3º e 79 da Lei nº 5.764/1971, e 85, §2º do CPC.

É o que se requer.

São Paulo, 1 de junho de 2026.

ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO
OAB/SP Nº 299.365

LUÍTA MARIA O. SABÓIA VIEIRA
OAB/SP Nº 311.025

ISABELLA KEMPTER
OAB/SP Nº 444.974

CAROLINA DESTRO SANDO
OAB/SP Nº 507.984

FREIRE ASSIS SAKAMOTO VIOLANTE
ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.**

Processo n. 1017008-10.2025.8.11.0003

OKNO 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Okno” ou “Credor”), devidamente qualificado nos autos da Recuperação Extrajudicial em epígrafe, promovida por **CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO** e **JULIANA FAVA DELLA LIBERA** (em conjunto, denominados como “Recuperandos”) vem, por suas advogadas (**doc. 01**), **aderir à Opção A de Pagamento dos Créditos Abrangidos, nos termos da cláusula 4.1.1. do Plano de Recuperação Extrajudicial dos Recuperandos**, o qual foi acostado no Id. nº 199179086 e homologado por este d. Juízo na r. sentença de Id. nº 234287535.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 01 de junho de 2026.

Beatriz Alvares Romero
OAB/SP n. 425.101

Lorena Braga Ferreira
OAB/SP 526.717

Rua dos Pinheiros, 870, 13º Andar, cj 132, Pinheiros
São Paulo – SP
oknocapital.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO
FORO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT**

Recuperação Extrajudicial nº 1017008-10.2025.8.11.0003

NÉLIO CARLOS TEIXEIRA, brasileiro, casado, médico e agropecuarista, portador do RG nº 17.025.007 (SSP-SP) e inscrito no CPF nº 212.650.626-68, e sua esposa, **CELINA CORSO TEIXEIRA**, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº 5.375.233-8 (SSP-SP) e inscrita no CPF sob o nº 856.442.348-00, ambos residentes e domiciliados à Rua José Feliciano, nº 75, Vila Mascote, CEP 04362-4040, São Paulo/SP (“**Credores**”), por seu advogado (**doc. 1**), vêm, respeitosamente, nos autos da Recuperação Extrajudicial ajuizada por **CARLOS ROBERTO DELLA LIBERA FILHO** e **JULIANA FAVA DELLA LIBERA** (“**Recuperandos**”) em epígrafe, expor e requer o quanto segue:

Conforme consta do Id. 234287535, foi proferida sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial, com a sua respectiva publicação no DJE em 25.05.2026. Dessa forma, nos termos da Cláusula 4.2, serve a presente para formalizar adesão à **Opção A de pagamento (Cláusula 4.1.1)**, ficando resguardados todos os demais direitos relacionados aos créditos dos credores ora peticionários.

Termos em que,
pede deferimento.

ROGÉRIO AGUEDA RUSSO
OAB/SP 300.171

Rua Tabapuã, 474 – 8º Andar – Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP 04533-001
T. (+55 11) 3071 0570 | contato@nrnsn.adv.br
www.nrnsn.adv.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **NÉLIO CARLOS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, médico e agropecuarista, portador da cédula de identidade RG nº 17.025.007 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 212.650.626-68 e **CELINA CORSO TEIXEIRA**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 5.375.233 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 856.442.348-00, ambos residentes e domiciliados na Rua José Feliciano, nº 75, Vila Mascote, CEP 04362-040, São Paulo, Estado de São Paulo.

OUTORGADO: **ROGÉRIO AGUEDA RUSSO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 29.100.792-2, OAB/SP nº 300.171 e CPF/MF nº 317.505.818-33 (rogerio@nrsn.adv.br); sócio do escritório **NOSÉ RUSSO SUTTO E NASCIMENTO ADVOGADOS (NRSN)**, registrado na OAB/SP sob o nº 16.796, com sede na Rua Tabapuã, 474, 8º andar, CEP 04533-001 (contato@nrsn.adv.br)

PODERES: Pelo presente instrumento, os Outorgantes nomeiam e constituem seu bastante procurador o Outorgado, a quem conferem poderes amplos, gerais e irrestritos para representá-los, conjunta ou isoladamente, na qualidade de credores no processo de Recuperação Extrajudicial nº 1017008-10.2025.8.11.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, em todos os atos, procedimentos, tratativas, assembleias, reuniões, negociações, comunicações, incidentes, medidas, processos judiciais, extrajudiciais e administrativos relacionados, direta ou indiretamente, à referida recuperação extrajudicial ou a qualquer outro procedimento, medida ou negociação correlata, preparatória, incidental, substitutiva ou complementar, podendo praticar todos os atos necessários, úteis ou convenientes à defesa, preservação, cobrança, habilitação, verificação, impugnação, reconhecimento, opção, negociação, novação, reestruturação, modificação, consolidação ou satisfação dos créditos detidos pelos Outorgantes.

São Paulo, 27 de maio de 2026.

(assinatura eletrônica)
NÉLIO CARLOS TEIXEIRA

(assinatura eletrônica)
CELINA CORSO TEIXEIRA

Rua Tabapuã, 474 – 8º Andar – Itaim Bibi, São Paulo/SP – CEP 04533-001

D4Sign 75e39964-d1a0-48a5-bfc5-6f71f6487c6a - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Procuração - Nélío e Celina - Assinatura
Código do documento 75e39964-d1a0-48a5-bfc5-6f71f6487c6a



Assinaturas

- 

Celina Corso Teixeira
celinacorsoteixeira@gmail.com
Assinou
- 

Nélío Carlos Teixeira
nelio.nct@gmail.com
Assinou

Bdine Jap Guinat

Nlio

Eventos do documento

27 May 2026, 18:33:19
Documento 75e39964-d1a0-48a5-bfc5-6f71f6487c6a **criado** por ROGÉRIO AGUEDA RUSSO (02f4168c-8a4b-49ec-8539-c201805a9ee8). Email:rogerio@nrsn.adv.br. - DATE_ATOM: 2026-05-27T18:33:19-03:00

27 May 2026, 18:35:10
Assinaturas **iniciadas** por ROGÉRIO AGUEDA RUSSO (02f4168c-8a4b-49ec-8539-c201805a9ee8). Email: rogerio@nrsn.adv.br. - DATE_ATOM: 2026-05-27T18:35:10-03:00

28 May 2026, 12:13:50
Email: nelio.nct@gmail.com **Aceitou o termo de consentimento** (ae3900c1-e5f6-4a4a-bee2-9966e327cdb1) - DATE_ATOM: 2026-05-28T12:13:50-03:00

28 May 2026, 13:40:14
NÉLIO CARLOS TEIXEIRA **Assinou** - Email: nelio.nct@gmail.com - IP: 189.100.68.36 (bd644424.virtua.com.br porta: 18788) - Documento de identificação informado: 212.650.626-68 - DATE_ATOM: 2026-05-28T13:40:14-03:00

28 May 2026, 13:52:36
Email: celinacorsoteixeira@gmail.com **Aceitou o termo de consentimento** (ae3900c1-e5f6-4a4a-bee2-9966e327cdb1) - DATE_ATOM: 2026-05-28T13:52:36-03:00

28 May 2026, 13:54:45
CELINA CORSO TEIXEIRA **Assinou** - Email: celinacorsoteixeira@gmail.com - IP: 189.100.68.36 (bd644424.virtua.com.br porta: 45468) - Documento de identificação informado: 856.442.348-00 - DATE_ATOM: 2026-05-28T13:54:45-03:00



Hash do documento original

(SHA256):e790fa00edffbcdf5d92a315398b5bd78b62d8b114a7e53e3202fc8ee8bb1588

(SHA512):e69d7f703bdf2cd33b38e7bd15cb3f3245b20b1d915e8011366e08ddfaed65e3303058f662d450861397bd4070f8b433ee660c31610d3040c1bacc764dae1047

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign****Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.